



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

**UMA ANÁLISE DA SATISFAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO NÍVEL DE CONFIANÇA
BRASILEIRA NO JUDICIÁRIO E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Pedro Augusto Beserra Estrela

Brasília
2023



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

**UMA ANÁLISE DA SATISFAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO NÍVEL DE CONFIANÇA
BRASILEIRA NO JUDICIÁRIO E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Pedro Augusto Beserra Estrela

Trabalho final apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto.

Brasília
2023

Estrela, Pedro Augusto.

UMA ANÁLISE DA SATISFAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO NÍVEL DE CONFIANÇA BRASILEIRA NO JUDICIÁRIO E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/ Pedro Augusto Beserra Estrela – Brasília, 2023.

Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto.

**UMA ANÁLISE DA SATISFAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO NÍVEL DE CONFIANÇA
BRASILEIRA NO JUDICIÁRIO E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto (Orientador)
Universidade de Brasília

Profa. Dra. Susana Henriques da Costa (Membra da Banca)
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa (Membro da Banca)
Universidade de Brasília

“Observações e análises incrementais podem muitas vezes ser mais valiosas do que grandes teorias”.

- Justice Holmes da Suprema Corte Americana

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a satisfação da população brasileira com a democracia, bem como a sua confiança perante o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utilizou-se de metodologia estatística através de pesquisa *survey* durante os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Também foi feita uma revisão na literatura sobre aspectos do constitucionalismo democrático; da cidadania como ferramenta de inclusão democrática; considerações sobre o sistema jurídico; a visão da população sobre o judiciário e o apoio popular como característica inerente à legitimação dos tribunais, sob pena de desdobramentos que criem instabilidade política e democrática. Ante o exposto, verifica-se o importante papel das instituições, em especial do STF, para a concretização de direitos fundamentais e proteção da ordem democrática. Não somente isso, ressalta-se a necessidade de um olhar institucional voltado para sociedade e para a defesa ativa de valores democráticos.

Palavras-chave: Democracia, Constitucionalismo, Confiança, População, Judiciário, Supremo Tribunal Federal (STF).

ABSTRACT

The present research aims to analyze the satisfaction of the Brazilian population with democracy, as well as their trust in the Judiciary and the Federal Supreme Court. To achieve this, a statistical methodology was employed through survey research conducted during the years 2017, 2018, 2019, and 2020. Moreover, a literature review was conducted about aspects of democratic constitutionalism, citizenship as a tool for democratic inclusion, considerations regarding the legal system, the population's perception of the judiciary, and popular support as an inherent characteristic of the legitimacy of the courts, with the risk of consequences that may create political and democratic instability. Considering this, the important role of institutions, particularly the Supreme Court, in the realization of fundamental rights and the protection of the democratic order is evident. Not only that, but there is also a need to adopt an institutional perspective focused on society and the active defense of democratic values.

Keywords: Democracy, Constitutionalism, Trust, Population, Judiciary, Supreme Federal Court (STF).

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	9
LISTA DE QUADROS	10
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	13
1.1 Pressupostos do Constitucionalismo Democrático	13
1.2 Considerações sobre a sociedade: a cidadania como fator de inclusão democrática	17
CAPÍTULO 2	25
2.1 Considerações sobre o sistema jurídico	25
2.2 O Judiciário em análise e a confiança da população como fator legitimador	29
2.3 Da instabilidade democrática e suas consequências	36
2.4 Percursos para a estabilidade democrática	40
CAPÍTULO 3	42
3.1 Sobre a Metodologia	42
3.2 Referencial teórico para a análise de dados	45
3.3 Referencial teórico sobre a análise estatística	46
3.3.1 Frequência absoluta	46
3.3.2 Frequência Relativa	47
3.3.3 Média	47
3.4 Tipos de variáveis	47
3.4.1 Qualitativas	47
3.5 Coeficiente de correlação de Kendall	48
3.6 Qui-Quadrado	49
3.6.1 Coeficiente de contingência	49
3.7 Teste de hipóteses	49
3.8 P-valor	50
3.9 Tipos de teste: bilateral e unilateral	50
3.10 Teste de Friedman	50
3.11 Teste de independência	51
3.12 Tipos de erros	52
3.13 Nível de significância (α)	53
3.14 Análise de correspondência	53
3.15 Tabelas de contingência	53
3.16 Medida de associação	53
3.17 Gráfico Biplot	54
CAPÍTULO 4	54
4.1 Análise da amostra de 2017 sobre a relação entre a satisfação com a democracia e confiança no Judiciário	54
4.2 Análise da amostra de 2018 sobre a relação entre a satisfação com a democracia e grau de confiança no Judiciário e no STF	57
4.3 Análise da amostra de 2019 sobre a relação entre a satisfação com a democracia e grau de confiança no Judiciário e no STF	60

4.4 Relação entre satisfação com a democracia e confiança no Poder Judiciário em 2020	64
4.5 Relação entre satisfação com a democracia e confiança no Poder judiciário em 2018 e 2019	67
4.6 Relação entre confiança no Poder Judiciário e confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018 e 2019	68
4.7 Relação entre satisfação com a democracia e confiança no Poder Judiciário para todos os anos	70
4.8 Painel da Satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo Grau de confiança no Poder Judiciário	73
4.9 Painel do grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal	74
4.10 Análise Multivariada	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico de barras da pergunta ‘Está satisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?’ pela pergunta ‘Se fosse vítima de um roubo ou assalto, o quanto confiaria que o sistema judiciário puniria o culpado?’ em 2017	55
Figura 2 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil pelo grau de confiança no poder judiciário em 2018	57
Figura 3 – Gráfico de barras do grau de confiança no poder judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018	58
Figura 4 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil pelo grau de confiança no poder judiciário em 2019	61
Figura 5 – Gráfico de barras referente ao grau de confiança no poder judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2019	61
Figura 6 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2020	65
Figura 7 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2018 e 2019	67
Figura 8 – Gráfico de barras do grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018 e 2019	69
Figura 9 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2017, 2018, 2019 e 2020	71
Figura 10 – Diagrama de Sankey: Respostas para a variável judiciário pelas respostas para a variável Democracia	72
Figura 11 – Painel da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2017, 2018, 2019 e 2020	73
Figura 12 – Painel do grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018 e 2019	74
Figura 13 – Gráfico de correspondência entre a dimensão 1 e dimensão 2 – Biplot.....	75

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Pesquisa Presencial de 2017	44
Quadro 2 – Pesquisa Presencial de 2018	44
Quadro 3 – Pesquisa Presencial de 2019	44
Quadro 4 – Pesquisa Presencial de 2020	45
Quadro 5 – Parâmetros de Pesquisa	45
Quadro 6 – Exemplo de tabela de contingência	53
Quadro 7 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário	56
Quadro 8 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis Grau de confiança no STF e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário	56
Quadro 9 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário	59
Quadro 10 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário	59
Quadro 11 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário	60
Quadro 12 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário	62
Quadro 13 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário	63

- Quadro 14 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário 64
- Quadro 15 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário 66
- Quadro 16 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis Grau de confiança no STF e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário 66
- Quadro 17 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário 68
- Quadro 18 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis grau de confiança no STF e o grau de confiança no poder judiciário 70
- Quadro 19 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário 72

INTRODUÇÃO

Recentemente, tem-se observado uma crescente preocupação do Supremo Tribunal Federal em se aproximar da sociedade. Não somente por iniciativas desenvolvidas como o televisionamento de julgamentos e a instituição do *amicus curiae*, mas até com a criação de um perfil do *TikTok* e do *Instagram* pelo Tribunal como forma de apresentar ao grande público as atribuições da Corte, bem como fortalecer o combate à desinformação e disseminação de notícias falsas. Essas ações que estreitam a distância entre a realidade do Tribunal Constitucional e o cotidiano da sociedade civil servem como um instrumento para legitimar e dar notoriedade às discussões jurídico-constitucionais que se desdobram pelo Brasil¹.

No que pese a importante atividade jurisdicional do Supremo, a qual toca em temas tão caros para nossa organização social, a Corte tem sido bastante criticada por alguns segmentos da sociedade pelo seu ativismo judicial. A atuação do Supremo serve como um modelo máximo, uma vitrine do que se tem como referencial de judiciário no país. Diante disso, verifica-se que a atuação do Poder Judiciário, em especial do STF, consiste não somente em sua prerrogativa constitucionalmente conferida de forma explícita, mas também em um diálogo institucional com os demais poderes ante seu destaque na cena democrática.

Nesse contexto, o STF tem sido bastante exposto no dia a dia brasileiro. Não apenas pela mídia, mas também pelo engajamento de parte da população quando decisões, sejam elas técnicas ou morais, vão em sentido contrário aos interesses dessas camadas sociais e fazem com que o Tribunal vire alvo de indignação, chamando a atenção de simpatizantes para protestos e até mesmo demonstrações de repulsa social à função constitucionalmente conferida à Suprema Corte. Ataques cibernéticos e disseminação de *fake news*, são apenas alguns dos exemplos de descontentamento quanto ao que foi decidido pela Corte nos últimos anos.

Para melhor entender essa trajetória, é imprescindível levar em consideração o contexto histórico sobre o qual o Tribunal estava inserido, bem como

¹ Destaca-se que o tribunal de maior relevância do país, o Supremo Tribunal Federal, desde a reforma do judiciário em 2004 tem ampliado sua postura em face dos anseios sociais. O STF passou a estar mais presente no cotidiano da população, principalmente, pelo aumento da exposição do tribunal à opinião pública ou a abertura ao debate de organizações civis (VIEIRA, 2008).

o recorte de aspectos sociais e políticos atuais para a compreensão do que o órgão é, de como é visto atualmente pela sociedade e do que ele pretende ser. Nessa obra, não será possível abordar detalhadamente essas nuances, mas é importante ter em mente o cenário em que o país esteve imerso durante a realização das pesquisas aqui envolvidas. Ademais, este trabalho trata apenas de um recorte temporal, uma perspectiva da realidade colhida da população e, por conseguinte, abstraída a partir de categorias teóricas e pressupostos que servem de ponto de partida para as conclusões que poderão ser alcançadas.

Uma hipótese interessante a ser verificada nessa análise é a correlação entre o grau de confiança da população brasileira no Poder Judiciário, no Supremo Tribunal Federal e sua respectiva satisfação com a democracia com base na metodologia descrita em capítulo próprio. Por outro lado, é interessante verificar a hipótese de que esse nível de confiança da população impacta ou, ao menos, traduz sintomas acerca da qualidade democrática. Ou seja, caso a população tenha alto nível de confiança na instituição do Judiciário, bem como no STF, ela tende a ter maior confiança na democracia? Após o desenvolvimento dessa pesquisa, será possível confirmar, refutar ou complementar essa hipótese.

CAPÍTULO 1

1.1 Pressupostos do Constitucionalismo Democrático

A partir dos ensinamentos de Robert Dahl, que é referência para a teoria democrática até os dias de hoje, a igualdade foi o paradigma responsável pelo núcleo duro do conceito de democracia, sob o qual, no início do século XVIII, se configuraram as assembleias locais, notadamente na Escandinávia, Suíça e Inglaterra onde “homens livres” – homens estes inseridos socialmente, reconhecidos como sujeitos de direito e com renda suficiente para propiciar a dedicação ao interesse público – puderam influenciar na tomada de decisão de seu governo em alguma medida.

Nessa senda, Dahl destaca que a ideia de “consenso dos governados” se resumia a assuntos de ordem prática, como a cobrança de impostos, mas que tal consenso, à época, nunca se debruçou em questões da lei em si (DAHL, 2001, p. 32). Esse referido consenso, apesar de não ser concreto e facilmente estabelecido,

é o mesmo pelo qual se sugere a aceitação social a uma constituição como legítima, por exemplo.

De forma a se pacificar o consenso, ou na tentativa de organizá-lo, através dessas assembleias foram gerados alguns frutos de ordem técnica e que seriam reproduzidos em toda a ordem mundial nos séculos a seguir, sendo o principal deles a ideia de representação através da eleição, tanto em níveis locais quanto em proporções nacionais. É claro que tais aspirações eram limitadas pela realidade.

A forte desigualdade que existia, e ainda existe – notadamente em relação à discrepância econômica, liberdades civis, direitos e deveres de maneira geral –, dificultava sobremaneira a representação acurada e a concretização da democracia em seus primeiros passos. E mesmo nesse panorama, segundo Dahl, “a lógica da igualdade mergulhava de cabeça na desigualdade irracional” (2001, p. 33) em direção aos valores democráticos que orientam a organização social e política contemporânea.

Contudo, para que houvesse avanços na pauta democrática, seria imprescindível a ruptura dos valores dominantes estabelecidos por elites oligárquicas, pois enquanto poucos – em especial, aqueles com integração social – acreditassem na democracia, essa se reduziria à irrelevância. Embora não se tenham praticado esforços abruptos de início, a mudança na mentalidade propiciou, aos poucos, o deslocamento de poder ou sua descentralização com o intuito de diminuir os privilégios perpetuados perante uma minoria (2001, p. 35).

Essa trajetória de expansão de valores democráticos, apesar de ser coerente com o bem comum, não se propagou de forma constante e crescente². Ela enfrentou enormes desafios ao longo da história. A democracia passou e passa por crises cíclicas, que se ajustam às condições de sua respectiva época. No passado, monarquias serviram tanto como empecilho quanto como aprendizado para a tarefa de descentralizar o poder e, por conseguinte, possibilitar a configuração da ordem democrática no longo prazo. No presente, há grupos privilegiados que tentam

² A esse respeito, Dahl expõe uma visão um tanto quanto cética e pragmática. Os altos e baixos inerentes à democracia nos ensina que “ainda que não possamos contar com forças históricas benevolentes para favorecer a democracia, não somos simples vítimas de forças cegas sobre as quais não temos nenhum controle. Com uma boa compreensão do que a democracia exige e a vontade para satisfazer essas exigências, podemos agir para preservar e levar adiante as ideias e os costumes democráticos” (2001, p. 35).

regular a interferência e a atuação estatal, bem como a própria relação entre indivíduos que, com o advento da era tecnológica, estreitam fronteiras e evidenciam a diferenciação de valores morais (2001, p. 35).

Em meio ao contexto de antagonismo nas mais variadas esferas do tecido social, a democracia desenvolveu mecanismos institucionalizados de regulação de interesses em busca da maneira mais organizada de estabelecer conflitos. O próprio conceito de direito e constitucionalização passa a oferecer uma possibilidade de melhor orientar e lidar com as peculiaridades da vida em coletividade. Após a inter-relação desses institutos, que estão em contato direto com a política, a democracia abre espaço para participação e contestação.

O constitucionalismo democrático é, segundo Luis Roberto Barroso (2012, p. 2), a junção do Estado de Direito, com o surgimento do Constitucionalismo, e a Democracia, que consiste na soberania popular. Nesse sentido, o constitucionalismo democrático é ideia baseada no respeito a direitos fundamentais e no autogoverno popular, a partir da organização social fundada na cooperação de pessoas livres e iguais.

Essa participação tem, de maneira geral, seu cerne proveniente do processo eleitoral, por meio da representação indireta, com o sufrágio universal periódico, transparente, imparcial, justo – mediante fiscalização de instituições independentes – e aceito pelos adversários políticos em consonância com as mesmas regras vinculantes a todos (DAHL, 1997).

Tal cenário se potencializa em sistemas políticos estáveis, nos quais a legitimidade das regras do jogo prevalece perante as tentativas de degeneração do sistema. Se, por acaso, o cenário de apoio e legitimidade conferidos pelas autoridades ou população decair, a fragilidade do sistema começa a demonstrar aspectos mais sensíveis e de necessária remediação.

Suponha que um governante estimule a quebra de legitimidade de instituições inerentes aos freios e contrapesos e coloque em xeque a teoria da separação de poderes. Uma vez prejudicada essa harmonia, há uma tendência de se centralizar autoridade e cercear a autonomia de outros entes. Na hipótese de desequilíbrio da tripartição, abusos no exercício do poder podem ser incentivados por interesses egoísticos e abalar a confiança da sociedade.

A título de exemplo, se órgãos fiscalizadores do meio ambiente forem instrumentalizados em troca da mitigação de penalidades ou da redução do combate a danos ambientais, tem-se um ataque direto ao equilíbrio ecológico. Esse tipo de direito difuso deve ser protegido em nome de toda a coletividade pois, quando prejudicado, viola direitos das atuais e futuras gerações, com danos de difícil mensuração e de complexa reparação.

Esse caso, por mais abstratos que sejam seus desdobramentos, demonstra a seriedade que envolve a desarmonia e crise de legitimidade institucional e o potencial perigo causado pelo retrocesso democrático. O fortalecimento de instituições devia, por si só, ser considerado um bem de titularidade coletiva que preza pela proteção de pessoas indeterminadas, que vão além de uma visão meramente antropocêntrica e não podem se sujeitar à má aplicação do direito pelas autoridades competentes.

Diante disso, não há como negar o papel da sociedade e das próprias instituições para amadurecer as inferências aqui obtidas. As instituições possuem papel primordial na estabilidade das relações sociais e políticas de determinado sistema político. O retrocesso democrático muitas vezes está relacionado à disrupção do próprio sistema quando seus agentes desvirtuam a harmonia que rege o Estado Democrático de Direito. Harmonia esta que, embora não seja clarividente, é responsável por organizar discussões e delimitar procedimentos para que sejam alinhadas às expectativas dos atores em face do processo decisório.

Caso contrário, esse cenário induz a uma crise democrática, conforme observou-se, desde 2008, na forma de uma crescente insatisfação política mundial que atingiu diretamente o Brasil a contar das jornadas de junho de 2013 e que tem demonstrado um efeito cascata até uma década depois. O fenômeno da frustração popular pode ter como fato gerador a incapacidade dos organismos governamentais de produzirem atos pertinentes à necessidade social. Talvez a atual crise³

³ Ressalte-se que o conceito de crise aqui quando abordado significa a estagnação ou o retrocesso do sistema democrático. Conforme Bobbio aduz em sua obra *The future of democracy*, a ideia de crise geralmente nos traz a sugestão de iminente colapso, fato este que se encontra distante da realidade democrática atual ao redor do globo (1987, p. 17). Muitas vezes o simples fato da ausência de progresso ou do lento acompanhamento do ritmo social já pode ser indicativo para uma crise, a qual se inicia com instabilidade de baixa magnitude e que podem ter efeitos catastróficos.

democrática seja, em parte, uma crise de diferenciação do sistema político que se evidencia com a falta de confiança nas instituições, o que implica, necessariamente, na falta de habilidade do sistema produzir harmonicamente, a partir de seu funcionamento interno, sua própria legitimação (HOLMES, 2019, pp. 21-23).

1.2 Considerações sobre a sociedade: a cidadania como fator de inclusão democrática

A evolução do estado de bem-estar social para o estado regulador requer a estabilidade de políticas públicas definidas, de forma que se alcance a maior eficiência estatal, uma vez que na ótica do Estado Regulador tem-se a intervenção justamente a fim de concretizar direitos fundamentais via conhecimento técnico, geral e setorial (ARANHA, 2021, pp. 34-35).

Em seu papel soberano e detentor da autoridade para regular tais assuntos, o Estado implementa medidas a fim de criar políticas públicas que supram ou amenizem algumas carências no que toca à cidadania. Através de um exame mais teórico, Luhmann conceitua o *welfare state* como o fornecimento de benefícios sociais a determinada parcela da população a partir do desafio de angariar receitas para o financiamento estatal desse programa de governo. Nesse sentido, objetiva-se garantir a inclusão social segundo a ótica de acesso e dependência de modos individuais de vivência em um sistema heterogêneo e complementar (LUHMANN, 1990, p. 34).

A despeito de todos serem constitucionalmente iguais, o estado de bem-estar social se torna uma justificativa para a inclusão onde a desigualdade de oportunidades é reproduzida sistematicamente. Todo o sistema de funções abrange toda a população, mas somente a parte funcionalmente relevante de cada parcela. Ou seja, pessoas realmente à margem da sociedade não são atingidas (1990, p. 35). Ademais, o estado de bem-estar social não assegura somente o contínuo aprimoramento do padrão de vida, mas também a constante observância de novos problemas inerentes à dinâmica social multifacetada da contemporaneidade e, por conseguinte, a maior complexidade para a resolução destes (1990, p. 36).

Dentro da relação entre indivíduo e Estado, evidencia-se a forma multifacetada para lidar com os problemas surgidos através de aspectos

complementares da sociologia, ciência política e economia. Já o direito é a ferramenta estabilizante de interesses de ordenação social. O cerne da questão vai de encontro à tentativa de conciliar interesses públicos, privados e institucionalistas através do sistema jurídico, o qual em muitas ocasiões depende do processo decisório judicial para estabilizar conflitos que são sopesados entre interesses individuais e coletivos (ARANHA, 2021, pp. 87-88).

Nessa senda, diante da característica de domínio herdada pelo patrimonialismo ibérico, as instituições brasileiras encontram empecilhos para a consecução dos objetivos da Carta dirigente (HOLMES, 2020, p. 7) pelos privilegiados sobreintegrados. Se, por um lado, o exercício de direitos fundamentais é mitigado, por outro, os deveres para com as determinações do Estado são impostos coercitivamente aos subcidadãos ou subintegrados (NEVES, 1994, p. 261).

A Constituição, como artifício orientador de condutas e protetor de direitos sociais, não é capaz por si só de resolver os problemas surgidos na atualidade (LOEWENSTEIN, 1976, p. 216-217). Marcelo Neves (1994, p.260), ao se debruçar quanto ao conceito de cidadania, estabelece que:

Evidentemente, a simples declaração dos direitos fundamentais na Constituição não significa a conquista e realização da Cidadania. É imprescindível a força normativa da Constituição, ou seja, a sua integração ao vivenciar e agir dos cidadãos e agentes públicos, na forma de direitos e deveres recíprocos. A cidadania exige, portanto, a concretização das normas constitucionais referentes aos direitos fundamentais. Ausente tal concretização, permanece o texto sem o seu significado normativo generalizado.

O conceito de sociedade deve ser lido a partir da ótica “das partes e do todo”, mas acima de tudo, ter como objeto o bem comum ainda que idealmente, o que se constrói através de um processo comunicativo entre consciências dentro de uma mesma fronteira. Ademais, esse termo pode ser cunhado a partir da diferenciação entre idiomas e lugares, bem como pelos seus indivíduos (corpo e mente) e condições ecológicas do local (LUHMANN, 1997, p. 67).

Nessa linha de raciocínio, para falar de sociedade e até mesmo de sociedade democrática é conceitualmente necessário ressaltar a inclusão política. Para sua realização, é fundamental partir do pressuposto do constitucionalismo como ideal regulador de forma a garantir que todos participem da vida cívica nas

mesmas condições. A perspectiva do "ideal regulador" nesse contexto pretende fornecer uma explicação minuciosa e densa do constitucionalismo, incorporando detalhes culturais e aprendizados históricos relevantes. Essa análise aprofundada e de raciocínio abrangente permite responder questões fundamentais, como quais formas de participação política devem ser permitidas, com base nas exigências estabelecidas pelo próprio constitucionalismo (TUSHNET; BUGARIC, 2021, p. 9).

Em resumo, a inclusão é a desestratificação de camadas sociais marginais para uma seara de acesso a direitos e integração social. Todavia, para sua concretização, é indispensável uma interdependência do papel do indivíduo incluído e, de alguma forma, sua contraprestação às necessidades da sociedade. No que pese essas compreensões, os valores modernos de igualdade e liberdade servem como instrumentos ilusórios para manter os excluídos neste patamar (LUHMANN, 1997, p. 70).

Por exemplo, os migrantes não se encontram sob o manto da cidadania em nenhum ponto de vista que esta venha a ter, pois que na esfera ocidental (contemporânea) – representada pelo marco norte-americano com a concessão de direitos garantidos constitucionalmente – eles são vistos como ameaças à identidade, à prosperidade e ao espaço dos demais povos. Eles não compartilham da comunidade como parte integrante dentro da diversidade, nem sequer são contemplados pelas garantias constitucionais modernas.

Porém, na atualidade globalizada, Luhmann traz uma noção refinada para o problema da estratificação. Ele aduz não haver mais uma relação predominante de hierarquia, mas de inclusão e exclusão às noções de cidadania, economia, etc., que se verificam por uma diferenciação funcional em nível individual, mas que a nível coletivo se desenvolve dentro de fronteiras estáveis estabelecidas por um certo grau de "civilidade", como uma espécie de condição evolutiva (1997, p. 71).

Em acréscimo, Luhmann ressalta que um sistema só pode operar dentro de seus limites e que somente a consciência pode produzir o barulho necessário para lidar com emergências e evolução da ordem social. Diante desses aspectos, as fronteiras e a consciência operam conjuntamente, conectadas pela linguagem, para a configuração da sociedade (1997, p. 69).

Não somente isso, essa teoria ajudaria a explicar as diferenciações entre sistemas funcionais, se a forma do estado político imposto a todas as regiões da terra se ajusta ou não às condições locais e étnicas, ou se a condição de negligência global estimula a busca para identidades pessoais, sociais, étnicas ou religiosas. Daí surge a importância de compreender a sociedade a partir de uma teoria que colabore para se autodescrever sociologicamente tanto da perspectiva da memória (passado) quanto da oscilação (futuro) (1997, p. 71).

A democracia, consoante o defendido por Robert Dahl, se saudável, ajudaria a evitar violações de direitos fundamentais perante populações vulneráveis. Todavia, ao observar de maneira pragmática a realidade, ele relata que comumente os governos tendem a agir de maneira injusta e, por vezes, cruel com povos considerados de fora. Essa característica não é exclusiva de governos autocráticos, pois que até mesmo em governos populares se verifica o hábito dessas práticas (DAHL, 2001, p. 60).

Embora o direito possua mecanismos sistêmicos de atribuir significados normativos a partir de uma lógica autorreferencial (autopoiese) fechada operacionalmente, sendo guiada por normas supralegais, legais e princípios, Neves aduz que “o direito constitui um sistema normativamente fechado, mas cognitivamente aberto”, o que possibilita que o sistema jurídico seja programado para estar em constante aprendizagem. Esse aspecto é fundamental para o enfrentamento das questões complexas e em constante mudança na sociedade contemporânea, como no caso da cidadania para migrantes, refugiados e apátridas (NEVES, 2007, pp. 81-85).

A própria Constituição delimita como as autoridades e aplicadores do direito reagirão em suas práticas, uma vez que possui o papel de orientar a discricionariedade dos agentes ao impedir a adoção de critérios externos ao sistema jurídico, como a moral e a política, evitando-se, por conseguinte, a arbitrariedade. Nesse sentido, ocorre a delimitação da capacidade de aprendizagem do direito. Não obstante a isso, diante da estreita relação entre direito e política, a Constituição pode ser vista como um mecanismo da política, tanto de forma instrumental quanto simbólica (2007, pp. 94-95).

Pela mesma linha de raciocínio, Marcelo Neves chama a atenção para a noção de acoplamento estrutural, uma vez que o direito se encontra subordinado ao poder, mas também possui a qualidade de fragmentá-lo ao ponto de propor garantias fundamentais contra possíveis ilegalidades, aspecto bem característico de um regime democrático (2007, p. 97).

Nessa senda, diante das características inerentes à manutenção de poder pelos privilegiados sobreintegrados, seja por motivo de privilegiar economicamente os nacionais em detrimento dos forasteiros ou sob pretexto de garantir a segurança nacional, mantém-se a estrutura de subinclusão para os não cidadãos em especial (NEVES, 1994, p. 261). Se, por um lado, o exercício de direitos fundamentais para eles é mitigado, por outro, os deveres para com as determinações do Estado são impostos coercitivamente aos subcidadãos ou subintegrados (1994, p. 261).

Martin Loughlin se debruça sobre o problema de concretização do Constitucionalismo Democrático tendo por base o próprio Constitucionalismo como a razão para sua ineficiência. Embora muitos autores tenham como foco fatores externos, ele sugere que o problema pode estar justamente nas bases do Constitucionalismo e no seu mal uso, o que de certa forma degenera o Constitucionalismo Democrático e faz com que o aparecimento de governos populistas e autoritários, por exemplo, sejam reflexo direto da insatisfação do modelo e das ineficientes promessas do constitucionalismo acerca de princípios de liberdade e igualdade (LOUGHLIN, 2022, pp. 151-152).

Esse paradigma surge a partir das revoluções constitucionais ocorridas nos EUA e na França. Em especial, o próprio pensamento iluminista corroborou para a sustentação teórica do constitucionalismo como forma de limitar a discricionariedade ao se exercer o poder, conferir direitos e garantias individuais, regular as relações de direito civil e, acima de tudo, determinar aqueles que são sujeitos de direito.

Exemplo disso é o modelo americano que, não à toa, ao designar o “*We, the people*” oferece direitos constitucionais somente àqueles considerados cidadãos. Ambas revoluções excluem a questão racial que estava em evidência dada a dimensão socioeconômica contextual. Isso destaca o pequeno compromisso com o constitucionalismo democrático desde sua origem. Os federalistas mesmos sempre se referiram e defenderam valores republicanos, de se gerir a coisa pública em

busca do bem comum, mas que propositalmente tinham valores democráticos bem tímidos.

Sala-Molins, inclusive, em uma obra intitulada “*Dark Side of the Light: Slavery and the French Enlightenment*”, ressalta as bases excludentes do iluminismo francês que garantiram a manutenção do preconceito racial e, intencionalmente, deixaram o povo negro de fora dessa conquista de direitos constitucionais à época (2006). De outro lado, Loughlin sugere que o processo de constitucionalismo teve a anuência das elites para que fosse viável sua implementação como forma de evitar/limitar arbitrariedades governamentais que ameaçassem seu status (2022).

Como é notório, ao redor do globo não houve preocupação de inclusão, mas justamente o contrário. A manutenção do poder na mão daqueles que eram considerados cidadãos e detentores de capital se justificou mediante o próprio processo de constitucionalismo.

A despeito dos princípios democráticos inerentes às revoluções constitucionais, essa dimensão inclusiva jamais se consolidou perante os grupos marginalizados. Verifica-se certa semelhança na experiência brasileira em que a intenção da elite foi justamente replicar a lógica francesa e norte-americana que somente conferiu cidadania e o direito à propriedade a homens brancos detentores de terras. Nessa toada, Sala-Molins é preciso na análise dessa conjuntura, a qual expõe que os negros libertos não poderiam ser sujeitos de direito da mesma maneira que os brancos, regidos pelas mesmas leis, não só aos olhos dos escravagistas, mas dos intelectuais iluministas também (2006, p. 41).

A não inclusão dos negros no Brasil foi proposital e arquitetada desde a Constituição de 1824, pois que preferiram se omitir quanto à cidadania negra no Brasil ao passo que tentaram evitar a experiência haitiana. Na virada do século XVIII para o XIX, o Haiti foi palco de uma revolução que reivindicou princípios de igualdade e liberdade de maneira até então ainda não constatada. Segundo Marcos Queiroz⁴, em entrevista para uma agência de notícias, “os haitianos indicaram que

⁴ O autor empreendeu pesquisas em seu mestrado, e em seu doutorado posteriormente, na Universidade de Brasília onde dissertou sobre o “Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana” que diz muito sobre igualdade e democracia racial e flerta com o problema da não inclusão inicial e atual subclinação da população negra.

rumo o mundo devia tomar sob risco da destruição de povos e territórios” (NASCIMENTO, 2022).

Assim, o contexto dessas revoluções constitucionais é fortemente influenciado pela “imagem da insurgência negra e subversão da ordem branco-escravocrata” e, por conseguinte, pela lógica de exclusão racial (QUEIROZ, 2017, p. 97). Nessa linha, Marcos Queiroz sintetiza que:

(...) o “medo” de uma onda negra adquire relevância temática, pois foi por meio desse sentimento que a sociedade branca não só articulou percepções sobre antigos processos concernentes às populações negras, como também, ao projetar o futuro, desenvolveu práticas, narrativas nacionais, mitos fundadores e discursos constituidores de estruturas sociais excludentes (2017, p. 98).

Nota-se que apesar de todas as críticas feitas ao constitucionalismo e ao seu modelo original, deve-se reconhecer que o constitucionalismo contemporâneo é, aparentemente, a forma mais desenvolvida até hoje para ordenar relações sociais, limitar o poder governamental, solucionar conflitos com o menor custo possível, bem como racionalizar o processo de tomada de decisão coletiva. Loughlin sugere que o debate de Weimar foca justamente em identificar a instituição que poderia prevenir a erosão da Constituição por forças políticas (2022, p. 128).

No pós-guerra, ele ressalta a substituição do que Schmitt chamou de *Total State* (onde todos aspectos da vida social podem ser politizados) pela *Total Constitution* (onde todas essas questões são constitucionalizadas), em virtude da juridificação das relações sociais. Por terem grande alcance social e político, tais relações demandam a resolução judicial e, por consequência, expandem a concepção de direitos constitucionais a serem submetidos ao crivo de Corte Constitucionais, as quais é digno de nota que só atuam quando provocadas, dentro do desenho institucional conferido pela Constituição. Esse papel se dá diante da emergência de se equilibrar poderes entre instituições e proteger valores básicos contra as ameaças à democracia (2022, p. 131).

Loughlin chama atenção para a migração de um Estado Legislativo, onde o povo soberano é representado pelos seus dirigentes eleitos, para uma Juristocracia, a qual se responsabiliza em legitimar decisões através de princípios e valores constitucionais. Ao longo de todo seu desenvolvimento, vimos a maior presença de poder na contraposição dos pesos entre Executivo e Legislativo e que, com o passar

dos anos, foi conferindo cada vez mais poderes às Cortes Constitucionais (2022, pp. 131-132).

Hoje em dia, já não é mais possível falar em tripartição de poderes segundo Montesquieu, que elaborou sua teoria em meados do século XVIII. Desde então, a conjuntura já mudou bastante. Esse aumento “espontâneo” de poder do Judiciário criou outras formas de poder que vêm como forma de legitimar e constitucionalizar a tomada de decisão, dando o ar de “superlegalidade” ao passo que desempenharam o papel de ser o principal responsável por preservar a Constituição.

A constitucionalização da vida moderna enseja uma série de poderes invisíveis, não só contidos no poder de interpretação judicial, mas na influência política que a magistratura passa a exercer. Ela se torna um ator político tão fundamental na dinâmica de poderes quanto a elite política e a elite econômica.

Em acréscimo a essa ideia, pode-se perceber que a função constitucional tem a tendência de ser cada vez mais amplificada com a constitucionalização do direito. Este fenômeno deve, inclusive, ser utilizado com parcimônia. Shecaira e Struchiner sugerem que esse recurso interpretativo baseado na constituição deva ser utilizado somente em casos de antinomia ou ambiguidade. Caso contrário, poderia o intérprete estar empregando fundamento anti-institucional para moldar a aplicação da norma ao seu viés substantivo sob o pretexto da harmonização constitucional, posto que não seria necessário nesta hipótese (SHECAIRA; STRUCHINER, 2016, p. 101). Acerca disso, ressaltam:

A Constituição vai além do seu papel característico de definir as competências dos órgãos máximos dos diferentes ramos do governo e trata de assuntos sociais, econômicos, administrativos, trabalhistas, tributários, civis etc. Em segundo lugar, há certa tendência para que se interpretem fontes infraconstitucionais e supralegais à luz de valores constitucionais abstratos, mesmo quando a Constituição não tratou de regular detalhadamente os assuntos em questão. Esse fenômeno, às vezes, é chamado de “interpretação conforme a constituição” (SHECAIRA; STRUCHINER, 2016, p. 100).

CAPÍTULO 2

2.1 Considerações sobre o sistema jurídico

A partir da leitura de Hart, existirá em um sistema jurídico – a ser validada pela corte constitucional em última hipótese, se houver consenso de fontes jurídicas – uma regra de reconhecimento definindo os critérios de validade que são aceitos e praticados por aqueles que atuam como autoridades em dado sistema jurídico; e se o comportamento das pessoas em dado sistema jurídico estiver de acordo com as normas válidas (2001).

Himma, ao se debruçar acerca dos fundamentos conceituais do positivismo, discorre sobre a *Conventionality Thesis*, a qual define que os critérios de validade são determinados pelo conteúdo de uma regra convencional de reconhecimento. Para essa tese, as pessoas do grupo convergem (1) ao aceitar esse conteúdo como governando seu comportamento e (2) ao obedecer a esse conteúdo (HIMMA, 2019, pp. 72-73).

Na tese da convencionalidade o conteúdo dos critérios de validade é totalmente determinado por uma regra de reconhecimento de caráter convencional. Afinal, em primeiro lugar, a regra de reconhecimento é uma regra convencional e, em segundo lugar, não há outros determinantes do conteúdo dos critérios de validade além do conteúdo da regra de reconhecimento convencional pactuado (2019, p. 74).

Vale notar que o conteúdo dos critérios de validade é, em muitas ocasiões, determinado pelo conteúdo de uma regra de reconhecimento praticada por autoridades que definem padrões para estabelecer a forma como as autoridades podem reconhecer, aplicar e fazer cumprir o direito (2019, p. 73).

Daí surge a relevância na busca do que a “natureza do direito” conota. À primeira vista, pode ter um sentido ontológico, mas que é utilizado como um conjunto de características estáveis do direito que tenha maior poder explicativo. Além disso, o próprio termo “direito” significa um conjunto institucionalizado de regras em uma sociedade no espaço-tempo (um sistema jurídico particular) (DOLCETTI; RATTI, 2012, p. 179).

A lei fornece razões operativas para o seu próprio desenvolvimento. Isso faz com que a Corte justifique as razões para tal de certa forma e não de outra através do poder dirigido judicial⁵. Embora os desenvolvimentos legislativos reflitam forças políticas, sociais e econômicas, o desenvolvimento no direito feito por juízes não deve ser explicado apenas por referência a tais forças, mas também pelos desdobramentos da lógica interna da lei (RAZ, 1995, p. 253).

Isso se evidencia no que diz respeito ao impacto dos poderes dirigidos sobre o desenvolvimento do direito. Esses exigem que os tribunais, em algumas situações, usem considerações extralegais no desenvolvimento da lei. Eles remetem a considerações principiológicas, as quais são guiadas pela moral de cada intérprete e, assim, os abrem à influência de considerações sociais e políticas.

O grau em que isso ocorre depende de até que ponto os tribunais constitucionais têm poder para desenvolver a lei, o grau de discricionariedade que lhes é concedido e o tipo de orientação para seu uso. Raz chama de 'dilema da reforma parcial' a tendência lenta e gradual dos juízes realizarem reformas e desenvolverem a lei organicamente. Nessa toada, Kelsen elucida a questão das modificações ao texto constitucional estarem previstas nele próprio, o qual limita sua legitimidade e, posteriormente, sua validade:

O domínio de validade de uma norma, especialmente o seu domínio temporal de validade, pode ser limitado, quer dizer: o começo e o fim da sua validade podem ser determinados, por ela própria ou por uma norma mais elevada que regula a sua produção. As normas de uma ordem jurídica valem enquanto a sua validade não termina, de acordo com os preceitos dessa ordem jurídica. Na medida em que uma ordem jurídica regula a sua própria criação e aplicação, ela determina o começo e o fim da validade das normas jurídicas que a integram. As constituições escritas contêm em regra determinações especiais relativas ao processo através do qual, e através do qual somente, podem ser modificadas (KELSEN, 1998, p. 146).

Vale notar que para o caso de uma reforma radical em um curto período de tempo, na maioria dos países democráticos, é necessária a atuação do parlamento, a qual poderá ser submetida ao crivo de constitucionalidade posteriormente (1995, p. 240). O poder dirigido dos Tribunais são, em todos os sistemas jurídicos, fontes

⁵ Os poderes dirigidos são o caso paradigmático do direito que prevê mecanismos para o seu próprio desenvolvimento. Aqui, encontramos a lei fornecendo razões para a introdução de novas regras legais, mas essas não fazem parte da lei até que sejam promulgadas pela autoridade com poderes (RAZ, 1995, p. 242).

do direito a partir dos precedentes, que podem estabelecer normas vinculantes a serem seguidas (1995, p. 245).

No caso de controvérsias em um sistema jurídico, as regras oficiais servem para simplificar e orientar a resolução dos conflitos ao passo que visam evitar grandes custos morais provenientes da divergência surgida. Em razão das especificidades de cada caso, sempre haverá ocasiões em que a regra não contemplará o direito e, por via de consequência, será afastada justamente por não contemplar a “coisa certa” a ser feita. Assim, nessa hipótese, a aplicação da regra não justifica seu *status* de regra como sendo o guia que melhor resolve o conflito moral (ALEXANDER; SCHAUER, 2009, p. 188-189).

A tese hartiana de regras primárias e secundárias⁶ (estas últimas dialogam com o poder dirigido proposto por Raz) oferece as bases para uma explicação sobre os acordos e desacordos de reconhecimento, uma vez que para dado sistema jurídico existir, é fundamental um certo grau de pactuação, inicialmente, (ao menos entre os operadores de direito ou institucionalmente falando) acerca das fontes utilizadas (DOLCETTI; RATTI, 2012, p. 191). Esse acordo prévio entre as autoridades criado através da convenção é chamado de convergência.

Para melhor compreender os desacordos jurídicos, os autores Andrea Dolcetti e Giovanni Ratti distinguem em quatro tipos de desacordos: *i*) desacordos de reconhecimento – em que os operadores de direito possuem concepções divergentes das fontes de direito válidas; *ii*) desacordos interpretativos – onde há a presença de uma multiplicidade de princípios e valores nos fundamentos do sistema e a produção de resultados múltiplos e conflituosos; *iii*) desacordos decisórios – surgem quando diferentes juízes solucionam o mesmo problema normativo de maneira distinta; e *iv*) desacordos axiológicos – em que diversos operadores do direito defendem concepções distintas acerca dos valores em relação a sua existência e conteúdo (2012, p. 185-187).

⁶ Para Hart, “enquanto as regras primárias dizem respeito às ações que os indivíduos devem ou não fazer, essas regras secundárias respeitam todas às próprias regras primárias. Especificam os modos pelos quais as regras primárias podem ser determinadas de forma concludente, ou ser criadas, eliminadas e alteradas, bem com o facto de que a respectiva violação seja determinada de forma indubitável” (HART, 2001, p. 104).

Diante disso, Larry Alexander e Frederick Schauer, ao analisar os aspectos basilares não legais de um sistema jurídico, propuseram uma espécie de pedra angular denominada “*ultimate rule of recognition*”⁷. A regra suprema de reconhecimento é, segundo os autores em tradução livre: a regra mestra que fundamenta as demais regras que regem o que os funcionários públicos (autoridades) e cidadãos estão legalmente obrigados a fazer⁸ (2009, p. 176).

Embora as regras válidas assim são consideradas por terem sido legitimadas através de regras hierarquicamente superiores, as regras supremas de reconhecimento não se submetem a qualquer crivo de validade. Sua convergência pelas autoridades se justificaria por “razões prudenciais”, razões de tradição ou por hábitos irracionais (2009, pp. 177-178).

Em suma, as autoridades apenas precisam se vincular e convergir aos demais em função da regra suprema estabelecida. Todavia, isso não significa que a interpretação sobre as regras tidas como constitucionais sejam as mesmas. Essa possível diferenciação interpretativa possibilita o aparecimento de diversos sistemas jurídicos que são rotulados como unos, mas que se desdobram em diferentes níveis a depender das circunstâncias.

Apesar dos intérpretes analisarem o mesmo material “bruto”, suas compreensões são tão distintas ao ponto que se pode afirmar que estão analisando diferentes materiais. Isso implica que quanto maior a variedade de metodologias de interpretação, maior será a variedade de “constituições” e de sistemas jurídicos. É justamente o que ocorre com as decisões vinculantes proferidas pela maioria da suprema corte, visto que concebem, em certos casos, regras de reconhecimento a partir de um desacordo interpretativo.

Essas são questões empíricas que variam entre os diferentes sistemas jurídicos. Mas, como é um fato necessário que os tribunais tenham poderes legislativos, também é um fato universal que, ao exercê-los, baseiam suas ações em tendências morais e políticas que se desdobram em diversas reações sociais, sejam elas legitimantes ou não (RAZ, 1995, p. 253).

⁷ Essa expressão será traduzida livremente como “regra suprema de reconhecimento”.

⁸ “(...) *the master rule that pedigrees the other rules governing what officials and citizens are legally obligated to do*” (2009, p. 176).

2.2 O Judiciário em análise e a confiança da população como fator legitimador

Apesar de não ser aparentemente intencional, um dos três poderes se destacou pela proteção de direitos da coletividade ao passo que construiu o fortalecimento de sua legitimidade pelo desenho constitucional que lhe foi conferido. O judiciário ganhou protagonismo e passou a ser suscitado cada vez mais para solucionar questões controversas e de interesses coletivos sobre diversos temas. Esse crescente destaque levou os debates a patamares constitucionais e, por via de consequência, ao Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ocupar o lugar de instituição que, em auxílio com as demais, tange ora a assuntos políticos, ora de direito, é capaz de estressar a sua imagem e desgastar sua credibilidade perante a opinião pública. Em outras palavras, as instituições podem ser metaforicamente relacionadas a uma moeda no sentido de possuir duas faces – *i)* uma com a face da política, do jogo de interesses; e *ii)* e outra com a face do direito, com o arcabouço normativo que orienta e estrutura – ambas fazem parte de um mesmo organismo em conjunto e não conseguem se dissociar, apesar da bilateralidade.

A exposição da imagem do judiciário cotidianamente apresentou a instituição a um maior número de brasileiros e, apesar de possuir uma faceta positiva de aproximação popular, estimulou o debate sobre sua atuação perante à opinião pública. Essa última será alvo de análise em tópicos seguintes devido a sua relevância. Não à toa, Salzman e Ramsey defendem que a legitimidade institucional é corroborada pelo apoio popular (2013, p. 74).

Vários teóricos da democracia passaram a se preocupar mais com a questão aqui exposta como problema de pesquisa. Eles começaram a observar que a perda de confiança nas instituições implicava numa diminuição de apoio ao sistema democrático como um todo, especialmente entre os mais jovens, o que impactou negativamente na quantidade de regimes constitucionais democráticos na última década, seja pela crise de representação ou pela crise de confiança (HOLMES, 2019, p. 12).

Porém, para a configuração do apoio popular, há uma série de camadas sociais que devem ser enfrentadas. No estudo sobre a confiança no judiciário latino-americano, Salzman e Ramsey apontam que o contexto político variou de

diferentes níveis autoritários até diferentes níveis democráticos. Assim, dependendo do período em que o indivíduo foi socializado, poderá haver diferentes respostas sobre suas expectativas perante o judiciário e sua consequente confiança sobre ele (SALZMAN; RAMSEY, 2013, p. 83).

Nesse estudo, a título de nota, as duas variáveis dependentes foram a confiança no judiciário e a confiança na Suprema Corte. Em acréscimo, estabeleceram-se duas variáveis independentes – *i*) qualidade do sistema judicial; *ii*) apoio ao Estado de Direito – no intuito de explorar qual impacto nas atitudes relacionadas à democracia se verifica ao viver em um país com um sistema judicial melhor ou pior; e de examinar a conexão entre os valores de um indivíduo em relação ao apoio às leis do país e sua confiança no poder judiciário. Ademais, foram utilizadas outras variáveis de controle além da idade, tais quais riqueza e gênero, para robustecer a análise (SALZMAN; RAMSEY, 2013, pp. 81-83).

Eles verificam que a confiança na instituição da Suprema Corte varia de maneira sistemática, na qual se percebe que em países mais desenvolvidos há médias mais altas do que nos países menos desenvolvidos. Por exemplo, um indivíduo da Costa Rica chegar a ter cerca de 30% a mais de confiança no Supremo do que os indivíduos na Nicarágua (SALZMAN; RAMSEY, 2013, p. 83). É uma pena que o Brasil não tenha sido objeto de análise dos referidos pesquisadores, mas os resultados encontrados certamente podem ser absorvidos à realidade contextual brasileira.

Dentre eles, destaca-se que a qualidade institucional do judiciário afeta a confiança latino-americana na instituição. Não somente isso, ter a confiança no judiciário afetada implica diretamente no grau de confiança conferido à Suprema Corte. Ou seja, no período analisado, quanto maior for o nível de qualidade do judiciário percebido, maior será a confiança na Suprema Corte, fato que sugere que os latino-americanos associam a instituição “Suprema Corte” aos seus sentimentos mais generalizados sobre qualidade institucional. Todavia, ressalta-se que essas conclusões se aplicam àquele contexto e que outras medidas sobre a qualidade judicial podem afetar as atitudes dos cidadãos em relação aos tribunais (SALZMAN; RAMSEY, 2013, pp. 84-85).

Outro achado repousa na diferenciação da relação entre o conhecimento e a confiança em países desenvolvidos e não desenvolvidos. Nos países desenvolvidos há uma orientação positiva, no sentido de quanto maior for o grau de instrução, maior nível de conhecimento, maior a confiança percebida. Já nos países não desenvolvidos verificados na América Latina, depara-se com uma relação contrária em que quanto maior o conhecimento político, menor a tendência de confiança no sistema judicial e, respectivamente, na Suprema Corte do país, uma vez que “os resultados dos testes estatísticos apoiam a ideia de que o aumento do conhecimento apenas serve para revelar as deficiências institucionais do poder judiciário na região” (SALZMAN; RAMSEY, 2013, p. 85).

De outro lado, Lee Epstein e Andrew D. Martin, em meados de 2012, retomaram os estudos de Barry Friedman sobre a opinião pública e decisões da Suprema Corte americana. Eles se preocuparam com a tendência de os espectros político-ideológicos dominantes impactarem nas decisões. Sobre isso, verificaram que apesar dos dados corroborarem essa tese, não haveria uma relação de causalidade direta que pudesse ser padronizada, pois em sua pesquisa não foi possível verificar todas as variáveis envolvidas (EPSTEIN; MARTIN, 2012, pp. 280-281).

Além disso, abordaram a ideia de a opinião pública ser a chave para a configuração da legitimidade de agentes não eleitos, como juízes, enquanto um dos pilares da democracia que compõem os três poderes. Nessa linha de raciocínio, faz sentido que o sistema de justiça tenha se consolidado como instituição externa ao “circuito eleitoral” e seu desenho institucional tenha propiciado a legitimação de instituições políticas e administrativas, bem como o resultado dos respectivos trabalhos tenha a Constituição como parâmetro de conformidade. Essa capacidade de validação judicial culmina por delegar à justiça a autoridade para controlar arbitrariedades da política (VAUCHEZ, 2017, p. 44).

Assim, é possível perceber uma relação autopoiética entre o apoio popular que legitima o poder judiciário e a relação deste com a definição do que é válido como direito. Ao que se indica, manter os níveis mais elevados no que se refere ao apoio difuso à democracia e as suas instituições afeta positivamente a confiança no Supremo e vice-versa. Talvez porque ao se pensar em conceitos amplos como a

democracia se remete à ideia de instituições, em especial aquelas que têm maior visibilidade perante a população. Claro que a análise feita pode ser aplicada aos outros poderes, mas deve-se tomar cuidado ao estender automaticamente esse raciocínio a outras entidades. No que se refere ao judiciário, estas conclusões vão em direção à Suprema Corte (SALZMAN; RAMSEY, 2013, p. 87). Assim, a presente pesquisa desenvolvida tem como objeto a relação entre o nível de confiança da população na instituição judicante e a qualidade democrática a ser verificada.

De outro lado, em um cenário de baixo apoio popular, a perda de suporte institucional pode revelar uma iminente crise de legitimidade. A opinião pública detém tanta influência nos tribunais justamente porque os juízes estariam preocupados com sua legitimação em curto e longo prazo. Não somente isso, diante do desenvolvimento da pesquisa elaborada por Lee Epstein e Andrew D. Martin, há uma lição que deve ser levada como aprendizado de maneira geral: “Em outras palavras, as mesmas coisas que influenciam a opinião pública podem influenciar os Juízes, que são, afinal, também membros do público”⁹ (EPSTEIN; MARTIN, 2012, p. 281).

Essa afirmação, retirada da conclusão do artigo dos autores, abre margem para muitas reflexões sobre o papel da opinião pública. Até que ponto as autoridades, ao exercerem seu ofício público, não estão “contaminadas” pela opinião pública e se afastam da imparcialidade que devem se ater? Os aspectos psicológicos e sociais são fundamentais para a compreensão individual dos agentes, por meio dos quais agem as instituições.

Embora o senso comum nos induza a pensar que os membros do Judiciário estejam alheios a fatores extrajurídicos, percebe-se ultimamente uma maior interseção entre sua atuação e a política, uma vez que imersos nesse ou naquele ambiente, também têm sido influenciados por fatores psicológicos, que por sua vez são alvo de estudos da psicologia cognitiva. Não somente isso, o campo de estudo sobre a tomada de decisões, suas consequências práticas e o sentimento percebido pela população contribui consideravelmente para compreensão, ao menos do recorte em análise, da realidade.

⁹ “*In other words, the same things that influence public opinion may influence the Justices, who are, after all, members of the public too*” (EPSTEIN; MARTIN, 2012, p. 281).

Caso um juiz esteja comovido pela opinião pública generalizada, é perigosa a sua tendência em abraçar causas que extrapolam os limites da técnica em uma decisão sem que seja aplicado o freio ou remédio institucional devido, desde que sua atuação esteja respaldada pela opinião pública aparentemente dominante.

Essa espécie de fenômeno surge a partir do suporte público que estrutura uma margem de legitimidade para o judiciário e permite consolidar o modelo de Estado de Direito vigente, seja ele justo ou não. Havendo o devido apoio popular, é certo que se o poder conferido ao judiciário for bem aplicado, sem degenerações em meio à corrupção e à ineficiência, a tendência de surgirem instabilidades no sistema jurídico é bem tímida. Porém, é comum que surjam crises cíclicas sem tal respaldo popular. Essa ausência de apoio pela opinião pública acerca do judiciário evidencia a “fraqueza” das instituições jurisdicionais. Esse aspecto frágil emerge quando as instituições que sustentam o regime democrático são questionadas e descredibilizadas. Ou seja, a democracia repousa no contexto de legitimidade popular como faceta primordial para seu pleno funcionamento a partir da defesa do Estado de Direito (SALZMAN; RAMSEY, 2013, pp. 73-74).

As pesquisas supracitadas e esta aqui apresentada sugerem que a relação entre a opinião pública e o Supremo Tribunal Federal é complexa e ainda não é completamente compreendida. Enquanto alguns acadêmicos argumentam que a primeira exerce uma influência direta sobre as decisões do tribunal ou sobre a qualidade democrática, outros sugerem que os juízes são simplesmente "seres sociais" que são influenciados pelos mesmos estímulos culturais e políticos que o público em geral. Em última análise, mais pesquisas são necessárias para compreender plenamente o papel do aval popular cotidiano na formação do sistema legal brasileiro. A opinião pública pode ter mais influência do que se imagina. Não somente para conferir legitimidade ou para interferir em decisões polêmicas, mas ela pode impactar nas regras do jogo democrático que são observadas.

Há uma outra pesquisa em sede nacional que investiga a relação comunicativa do Supremo com a população. A partir dela, se aprofunda na relevância da opinião pública, bem como na questão de legitimação popular e, por fim, aborda a agenda temática do tribunal. Embora nem todos os aspectos sejam

relevantes de tratar aqui, há perspectivas enriquecedoras sobre a população, o conhecimento do STF e sua respectiva confiança.

O trabalho de Fabiana Luci de Oliveira e Joaquim Falcão avança no tema exposto proveniente da pesquisa sobre a confiança no judiciário na América Latina. Naquela pesquisa, verificou-se que quanto maior o conhecimento institucional, menor a tendência de confiança no sistema judicial e, respectivamente, na Suprema Corte do país. Em contrapartida, ao abordar esse questionamento no Brasil se chegou à conclusão de que “conhecer a corte é valorizá-la”, no sentido de que um maior conhecimento sobre as instituições judiciárias implicaria em uma maior tendência de sua legitimidade institucional ser fortalecida (FALCÃO, OLIVEIRA, 2013, p. 452).

Outra contribuição relevante para o tema é o Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil), o qual buscou retratar a confiança da população no Poder Judiciário durante os anos 2009 até 2017 e 2020 a 2021. Nessa pesquisa realizada por sondagens de tendência, utilizou-se de dois subíndices; *i)* percepção e *ii)* comportamento. Para verificar a percepção, a qual é mais relevante para a presente dissertação, foram feitas perguntas para obter a opinião dos entrevistados acerca da confiança, rapidez na solução de conflitos, custos de acesso, facilidade ao acesso, independência política, honestidade, capacidade para solucionar conflitos e, por último, do panorama dos últimos cinco anos (RAMOS et al, 2021, p. 03).

Dentre os achados no Relatório ICJBrasil de 2021, tem-se que o subíndice de percepção aumentou de 2,8 pontos em 2017 para 3,1 em 2021, o que quer dizer que a opinião da população sobre a instituição melhorou, ao passo que a predisposição das pessoas recorrerem ao judiciário caiu de 8,4 para 7,9 pontos no mesmo período pela métrica do subíndice de comportamento (RAMOS et al, 2021, p. 05).

Além desse retrato, a partir de uma série histórica, estratificaram as respostas conforme as variáveis de idade, renda e nível de escolaridade. Diante disso, percebeu-se que a confiança na justiça não se altera com a idade, variando muito pouco entre os grupos de 18 a 34 anos, de 35 a 59 e 60 anos ou mais (RAMOS et al, 2021, p. 07).

Não somente isso, o critério da renda também demonstra semelhança entre os grupos. Os grupos foram divididos em renda com até um salário mínimo; de um a quatro salários mínimos; de quatro a oito salários; e acima de oito salários mínimos. A maior variação entre os grupos foi de apenas 0,2 pontos de diferença. No mesmo sentido, a escolaridade também não afeta a confiança, pois a diferença de escolaridade varia em apenas uma casa decimal no índice de confiança (RAMOS et al, 2021, pp. 08-09).

No que se refere à confiança nas instituições, o Poder Judiciário figura na sétima posição das catorze instituições avaliadas, atingindo a segunda maior marca na série histórica do ICJ Brasil, com quatro em cada dez brasileiros confiando ou confiando muito, perdendo apenas para o ano de 2011 com 47% da população confiando na instituição. As instituições melhores avaliadas foram as Forças Armadas e a Igreja Católica – com 63% e 53% de confiança respectivamente – seguidas das Grandes empresas (49%), Imprensa escrita (47%), Ministério Público (45%) e Polícia (44%). Abaixo do Judiciário ficaram as Igrejas evangélicas (38%), Emissoras de TV (34%), Sindicatos (32%), Presidência da República (29%), Redes sociais (19%), Congresso Nacional (12%) e, por fim, os Partidos políticos (6%). Ao verificar a evolução da confiança no judiciário de 2017 até o relatório mais recente em 2021, o percentual saltou de 24% para 40% (RAMOS et al, 2021, pp. 11-13).

Aparentemente, a principal variável que afeta a confiança é a morosidade na resolução dos conflitos. Outras variáveis pertinentes consideradas pelo estudo refletem na dimensão de honestidade, competência e independência. Essa impressão se configura a partir das experiências dos entrevistados, o que induz certo subjetivismo para o resultado da amostra (RAMOS et al, 2021, p. 14).

Em relação ao Supremo, 80% dos entrevistados disseram conhecer ou já ter ouvido falar sobre ele. Nesse grupo, apenas 15% disseram ter conhecimento suficiente sobre a Corte, ao passo que 66% sabem um pouco e 19% disseram não saber qual a sua função, apesar de já terem ouvido falar. A confiança no STF tem crescido desde 2017, uma vez que na época detinha apenas 24% de confiança e, no último relatório, chegou à marca de 42% (RAMOS et al, 2021, p. 16). O percentual de 80% se repete quando perguntaram aos entrevistados se é justificável o fechamento do STF pelo Presidente da República quando o país enfrenta

dificuldades, pois que apenas 20% concordou que sim (RAMOS et al, 2021, p. 19). Apesar dessa resposta demonstrar aparente sensatez pela maioria, os números sobre a confiança no Judiciário e no Supremo ainda são tímidos e, talvez, não sejam suficientes para garantir a sua legitimidade institucional.

Em virtude do protagonismo da “opinião pública” ou do “apoio popular” quando se fala em qualidade democrática, pretende-se analisar esses parâmetros como fator decisivo para o funcionamento das instituições e do sistema democrático consagrado pela Constituição Federal. Esse raciocínio aplica-se aos demais poderes. Porém, a atenção se volta para o judiciário por seu dever de realizar o controle de legalidade ou de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, especialmente, tem como atribuição a missão constitucional de guardar a constituição, muitas vezes tendo a última palavra do que deve ser definido como direito válido e eficaz.

2.3 Da instabilidade democrática e suas consequências

Na contemporaneidade, o descontentamento com as instituições públicas que perfazem o aparato estatal propicia o ódio contra o sistema. À medida que a insatisfação com a democracia aumenta, o ambiente político traz resultados eleitorais perigosos à dignidade democrática.

Aziz Huq e Tom Ginsburg, por exemplo, argumentam que grande parte dos estudiosos sobre a democracia não deram atenção imediata às ocorrências de estagnação democrática ou “ausência de progresso democrático” após a terceira onda¹⁰ de democratizações que ocorreram na América Latina durante os anos de 1974 e 1990. Aparentemente, em nível global, a democracia tem se demonstrado em declínio em níveis significativos, pois são diversos exemplos que se verificam em praticamente todos os continentes. Eventos políticos dessa estirpe percorrem caminhos além dos países periféricos e, através da extrema direita, alcançam o Leste Europeu – em países como Polônia e Hungria, onde se têm abraçado líderes populistas e se difundido o autoritarismo –, bem como se propagam pelo continente norte-americano (2017, pp. 4-5). Essas experiências não são novidades, muito

¹⁰ Esse fenômeno verificado por Samuel Huntington foi cuidadosamente explicado como um recorte histórico em que ocorreram transições de regimes autoritários em rumo à democratização.

menos casos isolados, pois 75 democracias se depararam com facetas autoritárias desde 2005 (2017, p. 13).

A aplicação de medidas autoritárias em regimes democráticos faz com que, nesses países, o rótulo da democracia subsista, sem que essa esteja devidamente configurada. Isto ocasiona uma espécie de regime híbrido com características de ambos e que provavelmente só irá agradar a quem governa (2017, pp. 15-16), ao materializar um projeto constitucional autoritário (HOLMES, 2019, p. 15).

O Instituto *Latinobarómetro*, entidade especializada em pesquisa de opinião pública, analisou o pensamento da população a partir de um grupo de cerca de 20.000 pessoas na América Latina quanto a sua sensação sobre a democracia em relatórios referentes aos anos de 2017 e 2018. Dentre as conclusões a que se chegou com as pesquisas, verificou-se que o singelo percentual de 1% do povo brasileiro acredita viver em uma “democracia plena”.

No levantamento realizado em 18 países, o Brasil ocupa a última posição em termos de satisfação democrática, em contraste com o primeiro colocado da lista, o Uruguai, que obteve 14% de aprovação. No entanto, a média da região não ultrapassa os 5%, considerando uma margem de erro de 3% por país, o que indica uma insatisfação alarmante da opinião pública em relação à democracia no continente.

Além disso, apenas 3% dos brasileiros acreditam que o governo trabalha para o benefício da maioria da população. Isso é evidenciado pela crescente distância entre os governantes e o povo, que desconfia constantemente da legitimidade dos interesses políticos. Essa situação torna-se crítica quando os brasileiros perdem a confiança no modelo democrático, uma vez que apenas 32% dos entrevistados em 2016 demonstraram apoio à democracia como forma de governo.

Neste momento, mais do que nunca, as instituições devem preservar sua autonomia e equilibrar a balança democrática. Em um contexto no qual apenas 33% da população confia no Poder Judiciário, 12% no Legislativo e 7% no Governo Federal, resta a essas instituições romper com as práticas antigas e restaurar o senso de progresso democrático.

Vale notar que o apoio à democracia no Brasil continua relevante, porém isso não significa que as pessoas tenham valores efetivamente democráticos. É interessante refletir sobre o porquê de esses valores democráticos se perderem ou estarem em processo de corrosão, uma vez que o autoritarismo e o populismo têm afetado até mesmo democracias bem consolidadas (HOLMES, 2019, p. 15).

Uma das ameaças que podem debilitar o sistema democrático sem que este entre em colapso imediato é o “retrocesso constitucional” abordado em *How to Lose a Constitutional Democracy*, que surge à medida que governantes democraticamente eleitos minam os pilares que sustentam o referido regime. Na hipótese do retrocesso, sua configuração se dá de maneira lenta e gradual, com mudanças de regimes jurídicos e de instituições – que isoladamente aparentam ser inócuas – e, após todo o acúmulo de medidas, concretizam o tal retrocesso (HUQ; GINSBURG, 2017, p. 17).

Na Venezuela, de 1999 a 2013, Hugo Chavez praticou atos que fortaleceram o poder executivo, limitaram a oposição política, atacaram a academia e sufocaram a mídia independente. Para a configuração desses atos, nem sempre é necessário o hasteamento da bandeira do autoritarismo. Muitas dessas práticas se apoiam em premissas de legalidade (2017, p. 14). Para impedir que esse sistema seja corroído, é importante haver um modelo de freios e contrapesos no governo, bem como uma sociedade civil engajada, um *parquet* eskorreito e uma mídia comprometida para atuarem como bastiões em prol da permanência do regime democrático. Caso esse cenário não se configure, há o risco de fragmentação da opinião pública, não somente quanto à ideia de melhor sistema de governo ou de polarizações ideológicas, mas o risco de desvirtuamento da própria definição de coletividade política (HOLMES, 2019, p. 30).

No que concerne à teoria política e à teoria constitucional, a perda da confiança na democracia pode ser determinada por narrativas que, quando populistas, induzem a população a questionar a sua confiança nas instituições, apesar de aparentemente ter valores democráticos. O retrocesso democrático e a perda de confiança nas instituições estão interligadas à Constituição de certa forma. Não ao texto normativo em si, mas a sua concretização e aplicação pelos operadores de direito, consoante às preocupações do neoconstitucionalismo. O

fracasso dessa promessa constitucional traz como consequência direta as aspirações a governos autoritários e populistas como uma resposta à insatisfação popular e como medida oportunista. Assim, sugere-se que a perda de valores em comum de uma sociedade é peça-chave para o abandono de valores democráticos, especialmente pela frustração com a falta de consolidação de direitos fundamentais.

Para esses direitos, o ideal regulador previsto pelas constituições orienta a resolução de impasses, os quais muitas vezes possuem limitações de ordem econômica. Todavia, há nuances constitucionais que não têm uma solução ou uma orientação a ser seguida. Em temas que requerem maior profundidade na interpretação constitucional em comparação a direitos fundamentais básicos explicitamente previstos, Tushnet e Bugarič abordam o conceito de *Thin Constitutionalism*, “constitucionalismo fino”, que se refere a um aspecto de interpretação constitucional de matérias mais específicas, como a liberdade de expressão e discurso de ódio, por exemplo, que denotam maior complexidade para solução de uma controvérsia jurídica (TUSHNET; BUGARIČ, 2021, p. 10).

Segundo esses professores, atualmente são necessários quatro elementos para a configuração do constitucionalismo fino, que são em tradução livre: *i)* governo da maioria; *ii)* consolidação política; *iii)* independência judicial; e *iv)* políticos e partidos políticos. Em resumo, esses elementos reúnem características que promovem a definição de políticas pela vontade da maioria com eleições justas e livres, mas que impedem mudanças substanciais no sistema político em relação a direitos e tomada de decisões por uma maioria simples de votantes a partir de instrumentos de veto político. Não somente isso, também são imprescindíveis juízes independentes de qualquer controle ou influência política e que sejam comprometidos com o ordenamento legal, bem como políticos organizados em partidos que busquem sempre o apoio popular para proposição de programas políticos (TUSHNET; BUGARIČ, 2021, p. 12).

Vale notar que modelos constitucionais que destoam dessas características dificilmente serão democráticos. Inclusive, as próprias “constituições” autoritárias não integram o constitucionalismo, muito menos o constitucionalismo democrático. Por carecerem de legitimidade, não são constituições de fato, pois, para isso, precisam ser democráticas. Não o sendo, elas instrumentalizam o poder do governo

e são eficazes nesse sentido, mas não servem como fator limitante a esse governo. Elas têm efetividade naquilo que é central, que seria viabilizar o regime (LOEWENSTEIN, 1976, p. 76).

Nesse sentido, é necessário respeito aos pressupostos do ofício público por todos aqueles que interferem nos interesses da coletividade, seja na esfera judicial, seja na representativa. Caso contrário, os desgastes sofridos no texto constitucional podem ser irreversíveis ao sistema democrático ante a instrumentalização política do Direito (NEVES, 1994, p. 265).

2.4 Percursos para a estabilidade democrática

Inicialmente, ao levar em conta o fortalecimento institucional, deve-se considerar não só procedimentos internos de combate a ataques ou ameaças ao regime democrático. Hoje em dia, há que se propor mecanismos ativos de combate institucional às práticas antidemocráticas. Nesse sentido, as instituições não devem se posicionar à mercê de acontecimentos externos, na inércia de seu dever constitucionalmente conferido, mas em constante atividade para promoção de valores democráticos.

O conceito em referência é chamado de democracia defensiva, como um mecanismo de defesa e vigilância adotado na vigência do Estado Democrático de Direito. Seu exercício se possibilita com a limitação de liberdades públicas de partidos e grupos não democráticos para proteção de princípios e da ordem democrática. Embora não seja um conceito inovador, pois remonta desde o período entreguerras com os ataques às democracias europeias, esse conceito tem se remodelado à contemporaneidade. Ele não se resume apenas à “ideia de valores básicos a serem defendidos; vai além, abarcando, também, a presença de mecanismos de defesa contra agressões às instituições básicas da democracia na engenharia constitucional do Estado” (OLIVEIRA; FERRAZ, 2023, pp. 215-216).

Ou seja, além das estratégias de defesa, deve-se ter características responsivas e diligentes. A responsividade das instituições em prol da democracia merece ter possibilidade de respostas rápidas e eficazes, de modo que não haja tempo e estrutura hábil para grupos antidemocráticos se organizarem. Em virtude

disso, Capoccia alerta que tolerar forças antidemocráticas pode levar o sistema democrático ao colapso em tempos de crise (2009, p. 432).

Por mais relevantes que sejam essas intenções, elas precisam ser adotadas de maneira pragmática, com certo respaldo constitucional e rigor em sua aplicação. A experiência alemã, por exemplo, é conhecida por possuir um dos sistemas mais desenvolvidos juridicamente para proteger o Estado Democrático de Direito de grupos extremistas de direita (CAPOCCIA, 2009, p. 452). Essa lição é consequência direta das falhas cometidas na República de Weimar por possuir artifícios para prevenir sua própria destruição. Diante disso, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha inaugurou em seu Estado de Direito um sistema com valores democráticos e postura vigilante, pronto para se defender e para lutar, com o devido respaldo do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha através do princípio da ‘democracia militante’ (OLIVEIRA; FERRAZ, 2023, pp. 220-221).

No Brasil, embora não haja preceitos constitucionais explícitos nesse sentido – de aplicação dos institutos da democracia defensiva ou da democracia militante –, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado desse raciocínio de forma implícita em julgamentos contemporâneos, em especial na ADI nº 6.121/DF e ADPF nº 622/DF. Na primeira ação, discute-se a possibilidade do presidente à época extinguir diversos órgãos colegiados por meio de decreto. Nessa oportunidade, reputou-se como indevida a extinção de colegiados que foram designados através de lei, além de ratificarem a importância desse corpo como instrumento da democracia participativa e elemento inconteste do Estado Democrático de Direito (2023, pp. 228-229).

Já na ADPF nº 622/DF¹¹, o ministro relator consignou termos como ‘constitucionalismo abusivo’, ‘legalismo autocrático’ e ‘democracia iliberal’ em sua decisão monocrática. Por mais que não tenha sido empregado o termo ‘democracia defensiva’, por exemplo, houve a clara intenção de afastar ações aparentemente

¹¹ Nessa ADPF, analisou-se dispositivos do Decreto 10.003/2019 destinados a regular o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), os quais se revelaram em desacordo com a CF/88. Essas disposições, ao pretenderem estabelecer diretrizes para o Conanda, acabaram por minar a participação das entidades da sociedade civil na elaboração e fiscalização das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Nesse contexto, impugnou-se o desrespeito a princípios fundamentais, pois esse Decreto introduziu modificações no Decretos 9.579/2018, que diziam respeito à formação e ao funcionamento do Conanda, resultando inclusive na destituição dos seus membros durante o exercício de seus mandatos.

legais que minavam valores democráticos (2023, pp. 229-230). De outro lado, além de estudiosos preocupados com o tema e o posicionamento mais ativo do tribunal, outras instituições também devem observar tais práticas e corroborar a atuação sistêmica contra valores antidemocráticos.

CAPÍTULO 3

3.1 Sobre a Metodologia

Para o alcance dos objetivos de pesquisa traçados no presente projeto, propõe-se o uso de mecanismos de natureza quantitativa e outros de cunho qualitativo, para ir além de uma pura descrição de dados acerca do universo dos sujeitos envolvidos.

Esta análise utilizou-se de questionários de *survey* aplicados nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 a partir da extração de dados em quatro bases de dados disponibilizada por institutos especializados voltados a esse ramo de pesquisa, conforme será melhor detalhado no próximo tópico. Através do método estatístico Qui-Quadrado é possível cruzar os dados para verificar a influência das variáveis dependentes entre si e, a partir disso, realizar as inferências com os resultados em virtude de uma análise multivariada por correspondência. A programação estatística é amplamente utilizada em ciência de dados e análise de dados. Após a coleta dos resultados, foi possível criar gráficos para melhor compreensão dos resultados, conforme serão demonstrados.

Diante disso, é interessante compreender alguns pontos referentes à confiança da população nas instituições – no caso em exame, o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal –, bem como sobre sua visão em relação à própria democracia. O intuito desta pesquisa é analisar em que medida pode ocorrer o fenômeno do retrocesso democrático ante uma baixa qualidade democrática, a dimensão da confiança na instituição judiciária sob a ótica dos cidadãos e, por consequência, uma possível crise de legitimidade.

Pretende-se mensurar o nível de confiança da população de diferentes classes sociais através de uma coleta de dados, com 95% de confiança em termos estatísticos, em determinado período. Destaca-se que se trata de mera observação

de alguns objetos e uma interpretação das informações coletadas. É válido mencionar que as observações são consideradas a partir de preconceções do pesquisador, que moldadas mediante as experiências individuais e coletivas por ele experimentadas.

Assim, o que percebemos é, na verdade, a aparência, não a realidade absoluta em si. Para Schauer, a título exemplificativo, nossa memória e a percepção em primeira pessoa não são tão precisas quanto o senso comum entende ser (SCHAUER, 2022, p. 131-132). Embora um testemunho ocular conte como indício para a solução de um crime, ele nada mais é que uma versão da realidade. Um recorte que atravessou sensações e percepções para se chegar em uma perspectiva. A verdade em si, a qual se tenta reconstruir em um processo criminal, não é nada mais do que a tentativa de reunir peças de um quebra-cabeça, com indícios suficientes, para que se aumente a probabilidade de um fato ter ocorrido ou não. Quer queira ou não, confiar cegamente em nossas impressões e sentidos possibilita enganos que desdobram a realidade em narrativas, em potenciais verdades.

E se retratarmos uma situação, através de aparelhos, máquinas de fotografia, pode-se dizer que temos uma descrição da verdade? Ainda que se trate de uma cena real, há indícios de que seja um retrato da realidade? Muitas pessoas sabem a aparência de um vulcão em erupção ou de uma nebulosa mesmo sem ter presenciado, mas acreditam saber exatamente como são suas aparências por já terem visto suas respectivas fotografias. Schauer ressalta que:

Um filósofo da arte chamado Kendall Walton nos diz que uma fotografia é mais do que apenas uma imagem ou uma descrição. Ela é como se fosse "transparente" para aquilo que está sendo fotografado, de uma forma diferente das descrições em palavras ou poemas, e das representações em desenhos e pinturas a óleo (2022, p. 141)¹².

Apesar de se considerar uma fotografia como confiável, pois que essa capturou tão somente os sinais luminosos refletidos do objeto em observação, ela não pode ser considerada de todo imparcial, nem uma cópia exata da realidade. Na

¹² "A philosopher of art, Kendall Walton, reminds us that a photograph is more than just a depiction or a description. It is importantly "transparent" to what is being photographed in the way that seeing something through a microscope or telescope is different from the descriptions in prose and poetry and depictions in drawings and oil paintings" (2022, p. 141).

verdade, existem fatores subjetivos que circundam uma fotografia que vão desde interferências do mundo externo até as inúmeras escolhas que um fotógrafo pode fazer (SCHAUER, 2022, p. 140).

Após esta digressão, por se tratar de um tema com bastante subjetividade – como é de praxe nas ciências humanas – será necessário observar analiticamente os dados, consoante a observação abaixo:

Em educação, pesquisas qualitativas despontam no sentido do reconhecimento de que “os objetos das ciências humanas não são entidades físicas ou processos externos, mas manifestações da mente” cujo conhecimento “envolve a tentativa de compreender os outros mediante o estudo interpretativo de sua linguagem, gestos, arte, política, leis, etc (SANTOS FILHO, 1995, p. 27).

Nesse sentido, para uma análise mais sóbria, serão utilizados dados para subsidiar o objeto de estudo, os quais foram coletados através de pesquisas com uma amostra significativa, validada estatisticamente, com intuito de identificar padrões em como cada amostra pensa no que se refere às instituições. A metodologia estatística através de Qui-Quadrado partindo de questionários de *survey* permitirá explicar a relação entre as variáveis na população. Conforme mencionado, as pesquisas foram realizadas em quatro anos consecutivos.

Vale destacar que nos três primeiros anos o estudo ocorreu presencialmente e de forma domiciliar e, no último ano, em virtude da pandemia, a pesquisa foi realizada através de contato telefônico, consoante apontam os quadros¹³ a seguir:

Quadro 1 – Pesquisa Presencial de 2017

Data	Amostra	Margem de erro	Nível de Confiança
05/04/2017 a 11/05/2017	1532 entrevistas	2,5%	95%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Quadro 2 – Pesquisa Presencial de 2018

Data	Amostra	Margem de erro	Nível de Confiança
15/03/2018 a 23/03/2018	2500 entrevistas	2%	95%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Quadro 3 – Pesquisa Presencial de 2019

Data	Amostra	Margem de erro	Nível de Confiança
08/11/2019 a 16/11/2019	2009 entrevistas	2%	95%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

¹³ PESQUISA A CARA DA DEMOCRACIA. In: Banco de Dados INCT IDDC. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/a-cara-da-democracia>. Acessado em 22/08/2022.

Quadro 4 – Pesquisa Telefônica de 2020

Data	Amostra	Margem de erro	Nível de Confiança
30/05/2020 a 05/06/2020	1000 entrevistas	3,1%	95%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

O Brasil possui uma população bastante heterogênea, a qual engloba culturas das mais diversificadas e uma variação de renda ampla entre seus habitantes. Dessa forma, a ciência estatística pode auxiliar a compreender, a partir da amostra representativa desta população e com maior grau de acuidade da pesquisa, a hipótese de relevância da confiança no judiciário e sua correlação com a qualidade democrática.

3.2 Referencial teórico para a análise de dados

Conforme já ressaltado anteriormente, este projeto visa estudar a relação entre a confiança no judiciário e confiança na democracia, assim como a confiança no judiciário e confiança no STF pela população brasileira. Para isso, utilizou-se de quatro pesquisas seriadas, referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, sendo a primeira de autoria do *Latin American Public Opinion Project* - LAPOP; e as últimas três da pesquisa 'A Cara da Democracia', do Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação - IDDC. Para metrificar¹⁴ estas medidas, utilizou-se das seguintes perguntas nos respectivos bancos de dados:

Quadro 5 – Parâmetros da Pesquisa

Banco 2017	<ul style="list-style-type: none"> • “Se o(a) sr./sra. fosse vítima de um roubo ou assalto, o quanto confiaria que o sistema judiciário puniria o culpado?” (Confiança no judiciário); • “De uma maneira geral, o(a) sr./sra. está muito satisfeito(a), satisfeito(a), insatisfeito(a) ou muito insatisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?” (Confiança na Democracia);
Banco 2018	<ul style="list-style-type: none"> • “Grau de confiança nas instituições/órgãos públicos e particulares” (Confiança no judiciário); • “Satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil” (Confiança na Democracia); • “Grau de confiança nas instituições/órgãos públicos e particulares” (Confiança no STF);
Banco 2019	<ul style="list-style-type: none"> • “Grau de confiança nas instituições/órgãos públicos e particulares” (Confiança no judiciário);

¹⁴ Para elaborar esta análise, utilizou-se o software estatístico R na versão 4.3.x.

	<ul style="list-style-type: none"> • “De uma maneira geral, o sr. Está muito satisfeito, satisfeito, insatisfeito ou muito insatisfeito com o funcionamento da democracia hoje no Brasil?” (Confiança na Democracia); • “Grau de confiança nas instituições/órgãos públicos e particulares (Confiança no STF);
Banco 2020	<ul style="list-style-type: none"> • “Grau de confiança nas instituições/órgãos públicos e particulares” (Confiança no judiciário); • “De uma maneira geral, o sr. Está muito satisfeito, satisfeito, insatisfeito ou muito insatisfeito com o funcionamento da democracia hoje no Brasil?” (Confiança na Democracia).

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Tanto a pesquisa de 2017 quanto a pesquisa de 2020 não indagaram quanto à confiança no STF. Portanto, a análise desse item deu-se apenas referente às pesquisas dos anos de 2018 e 2019. Em todos os casos, o formato das perguntas foi formulado com 4 opções de resposta. Para facilitar a visualização e interpretação dos resultados, padronizou-se as respostas dadas em:

- “Nada” (Mais baixo grau de confiança);
- “Pouco”;
- “Médio”;
- “Muito” (Maior grau de confiança).

Antes de apresentar os gráficos, é importante fazer algumas considerações de ordem técnica.

3.3 Referencial teórico sobre a análise estatística

3.3.1 Frequência absoluta

A frequência absoluta (ou simplesmente “frequência”) é a contagem ou soma das observações, dada pela fórmula:

$$\sum_{i=1}^n X_i$$

Sendo:

- $i = 1, 2, \dots, n$
- $n =$ número total de observações

3.3.2 Frequência Relativa

A frequência relativa é utilizada para a comparação entre classes de uma variável categórica com c categorias, ou para comparar uma mesma categoria em diferentes estudos. A frequência relativa da categoria j é dada por:

$$f_j = \frac{n_j}{n}$$

Com:

- $j = 1, \dots, c$

- $n_j =$ número de observações da categoria j

- $n =$ número total de observações. Geralmente, a frequência relativa é utilizada em porcentagem, dada por:

$$100 \times f_j$$

3.3.3 Média

A média é a soma das observações dividida pelo número total delas, dada pela fórmula:

$$\bar{X} = \frac{\sum_{i=1}^n X_i}{n}$$

Sendo:

- $i = 1, 2, \dots, n.$

- $n =$ número total de observações.

3.4 Tipos de variáveis

3.4.1 Qualitativas

As variáveis qualitativas são as variáveis não numéricas, que representam categorias ou características da população. Essas subdividem-se em:

- Nominais: quando não existe uma ordem entre as categorias da variável (exemplos: sexo, cor dos olhos, fumante ou não, etc.);
- Ordinais: quando existe uma ordem entre as categorias da variável (exemplos: nível de escolaridade, mês, estágio de doença, etc.).

3.4.2 Quantitativas

As variáveis quantitativas são as variáveis numéricas, que representam características numéricas da população, ou seja, quantidades. Essas subdividem-se em:

- Discretas: quando os possíveis valores são enumeráveis (exemplos: número de filhos, número de cigarros fumados, etc);
- Contínuas: quando os possíveis valores são resultado de medições (exemplos: massa, altura, tempo, etc).

3.5 Coeficiente de correlação de Kendall

O coeficiente de correlação de Kendall é uma medida não paramétrica que verifica o grau de relação linear entre duas variáveis. Esse coeficiente varia entre os valores -1 e 1 e utiliza observações pareadas. O valor zero significa que não há relação linear entre as variáveis. Quando o valor do coeficiente τ é negativo, diz-se existir uma relação de grandeza inversamente proporcional entre as variáveis. Analogamente, quando τ é positivo, diz-se que as duas variáveis são diretamente proporcionais.

O coeficiente de correlação de Kendall é normalmente representado pela letra τ e a sua fórmula de cálculo é:

$$\tau = \frac{C - D}{\frac{n(n-1)}{2}}$$

Em que:

- C = número de pares concordantes;
- D = número de pares discordantes;
- n = tamanho da amostra;

3.6 Qui-Quadrado

A estatística Qui-Quadrado é uma medida de divergência entre a distribuição dos dados e uma distribuição esperada ou hipotética escolhida. Pode também ser usada para verificar independência ou determinar associação entre variáveis categóricas. É calculada pela seguinte fórmula:

$$\chi^2 = \sum_{i=1}^n \frac{(O_i - E_i)^2}{E_i}$$

Com:

- O_i = frequência observada;
- E_i = frequência esperada;

3.6.1 Coeficiente de contingência

O coeficiente de contingência é obtido através da estatística Qui-Quadrado. Como o Qui-Quadrado é uma estatística que pode assumir valores até o infinito, não é possível ter um referencial sobre se o seu valor é grande ou pequeno. Portanto, faz-se necessário o uso do coeficiente de contingência, que aplica um ajuste para fornecer um referencial para comparação. Seu cálculo é dado por:

$$C = \sqrt{\frac{\chi^2}{\chi^2 + n}}$$

Sendo:

- χ^2 = valor da estatística Qui-Quadrado
- n = tamanho da amostra

3.7 Teste de hipóteses

O teste de hipóteses tem como objetivo fornecer uma metodologia para verificar se os dados das amostras possuem indicativos que comprovem, ou não, uma hipótese previamente formulada. Ele é composto por duas hipóteses:

$$\begin{cases} H_0 : \text{hipótese a ser testada (chamada de hipótese nula)} \\ H_1 : \text{hipótese alternativa que será aceita caso a hipótese nula seja rejeitada} \end{cases}$$

3.8 P-valor

P-valor, ou nível descritivo, é uma medida utilizada para sintetizar o resultado de um teste de hipóteses. Ele pode ser chamado também de probabilidade de significância do teste e indica a probabilidade de se obter um resultado da estatística de teste mais extremo do que o observado na presente amostra, considerando que a hipótese nula é verdadeira. Dessa forma, rejeita-se H_0 para $P\text{-valor} < \alpha$, porque a chance de uma nova amostra possuir valores tão extremos quanto o encontrado é baixa, ou seja, há evidências para a rejeição da hipótese nula.

3.9 Tipos de teste: bilateral e unilateral

Para a formulação de um teste, deve-se definir as hipóteses de interesse. Em geral, a hipótese nula é composta por uma igualdade (por exemplo, $H_0: \theta = \theta_0$). Já a hipótese alternativa depende do grau de conhecimento que se tem do problema em estudo. Assim, pode-se classificar os testes em duas categorias:

i) Teste Bilateral: Esse é o teste mais geral, em que a hipótese alternativa consiste em verificar se existe diferença entre os parâmetros de interesse, independentemente de um ser maior ou menor que o outro. Dessa forma, tem-se: $H_1 : \theta \neq \theta_0$.

ii) Teste Unilateral: dependendo das informações que o pesquisador possui a respeito do problema e os questionamentos que possui, a hipótese alternativa pode ser feita de forma a verificar se existe diferença entre os parâmetros em um dos sentidos. Ou seja, $H_1 : \theta < \theta_0$ ou $H_1: \theta > \theta_0$.

3.10 Teste de Friedman

O Teste de Friedman é utilizado para comparar dois ou mais grupos dependentes. As hipóteses do teste são:

$$\begin{cases} H_0 : \text{A característica em estudo é igual em todos os grupos} \\ H_1 : \text{A característica em estudo difere em pelo menos um grupo} \end{cases}$$

Em termos estatísticos, tem-se que a média da característica em estudo é igual em todos os grupos. A estatística do teste é dada por:

$$Q^2 = \left[\frac{12}{nk(n+1)} \sum_{i=1}^k R_i^2 \right] - 3n(k+1)$$

Sendo:

- k = número de grupos
- R_i = soma dos postos do grupo i
- n = número de elementos nos grupos (igual em todos os grupos)

Os postos¹⁵ são obtidos após a ordenação dos dados dentro de cada grupo e a estatística do teste segue a distribuição Qui-Quadrado com $(k - 1)$ graus de liberdade. Se o P-valor for menor que o nível de significância α , rejeita-se a hipótese nula.

3.11 Teste de independência

Esse teste tem como objetivo verificar se existe associação entre duas variáveis, sendo mais recomendado para variáveis qualitativas (principalmente nominais). O princípio básico deste método é comparar proporções, ou seja, as possíveis divergências entre as frequências observadas e esperadas para um certo evento. Para tal, as hipóteses podem ser escritas como:

$$\begin{cases} H_0 : \text{A variável X é independente da variável Y} \\ H_1 : \text{A variável X depende da variável Y} \end{cases}$$

¹⁵ “Postos” é a posição dos dados. Fala-se em postos geralmente quando se ordena um banco de dados. Pense no conjunto de dados $\{1,3,7,2,5\}$. O primeiro posto é ocupado pelo valor 1. O segundo posto é ocupado pelo valor 3, e assim por diante.

O teste é baseado no cálculo dos valores esperados. Os valores esperados são os valores que seriam observados caso a hipótese nula fosse verdadeira:

$$e_{ij} = \frac{(\text{total da linha } i) \times (\text{total da coluna } j)}{\text{total geral}}$$

Para isso, utiliza-se a seguinte estatística:

$$\chi_v^2 = \sum_{i=1}^r \sum_{j=1}^s \frac{(o_{ij} - e_{ij})^2}{e_{ij}}$$

Em que:

- e_{ij} = valor esperado na i -ésima linha e na j -ésima coluna;
- o_{ij} = valor observado na i -ésima linha e na j -ésima coluna;
- $v = (r - 1)(s - 1)$ representa o número de graus de liberdade;
- r = número total de linhas;
- s = número total de colunas;

Então, sob a hipótese de H_0 ser verdadeira, a estatística do teste seguirá a distribuição χ_v^2 .

Para que a aproximação Qui-Quadrado seja satisfatória, é preciso que a amostra seja relativamente grande, com todos os valores esperados maiores ou iguais a 5 ou no máximo 20% deles seja menor que 5 com todos maiores que 1.

3.12 Tipos de erros

Ao realizar um teste de hipóteses, existem dois erros associados: Erro do Tipo I e Erro do Tipo II.

- Erro do Tipo I: esse erro é caracterizado por rejeitar a hipótese nula (H_0) quando essa é verdadeira. A probabilidade associada a esse erro é denotada por α , também conhecido como nível de significância do teste.

- Erro do Tipo II: ao não rejeitar H_0 quando, na verdade, é falsa, está sendo cometido o Erro do Tipo II. A probabilidade de se cometer este erro é denotada por β .

3.13 Nível de significância (α)

Nível de significância do teste é o nome dado à probabilidade de se rejeitar a hipótese nula quando essa é verdadeira; essa rejeição é chamada de erro do tipo I. O valor de α é fixado antes da extração da amostra e, usualmente, assume 5%, 1% ou 0,1%.

Por exemplo, um nível de significância de $\alpha = 0,05$ (5%) significa que, se for tomada uma grande quantidade de amostras, em 5% delas a hipótese nula será rejeitada quando não havia evidências para essa rejeição, isto é, a probabilidade de se tomar a decisão correta é de 95%.

3.14 Análise de correspondência

A análise correspondência é uma técnica multivariada de interdependência, útil para redução dimensional e mapeamento perceptual de dados categorizados e muito utilizada para representar tabelas de contingência (HAIR et al., 2009).

3.15 Tabelas de contingência

A tabela de contingência (ou tabela de dupla entrada) é uma forma de representar a frequência de dados categóricos de forma que as linhas apresentam as frequências da variável A e as colunas apresentam as frequências da variável B. A seguir, tem-se um exemplo de tabela:

Quadro 6 – Exemplo de tabela de contingência

Variável A	Variável B		Total
	Categoria 1	Categoria 2	
Categoria 1	n_{11}	n_{12}	$n_{1.}$
Categoria 2	n_{21}	n_{22}	$n_{2.}$
Total	$n_{.1}$	$n_{.2}$	n

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

3.16 Medida de associação

A medida de associação é o cálculo da relação entre as duas variáveis. Para a determinação dessa medida, primeiro tem-se o cálculo da Frequência Esperada:

$$E_{ij} = \frac{n_i \cdot n_j}{n}$$

Em seguida, é calculada a diferença entre a frequência esperada e a frequência observada. Para que possam ser feitas as comparações, é calculado o valor Qui-Quadrado, que consiste da divisão entre a diferença ao quadrado sobre a frequência esperada da célula, e assim tem-se uma medida padronizada da associação entre cada categoria de cada variável. Os cálculos mais complexos de redução de dimensão para desenvolvimento do mapa perceptual (ou biplot) são melhor ilustrados em Johnson e Wichern (2007).

3.17 Gráfico Biplot

O mapa conceitual (ou biplot) é a ilustração gráfica das dimensões ortogonais (calculadas a partir da medida de associação). Esse gráfico ilustra as distâncias de Qui-Quadrado entre as categorias observadas. As distâncias refletem o grau de associação entre cada categoria, de forma que categorias mais próximas são mais relacionadas.

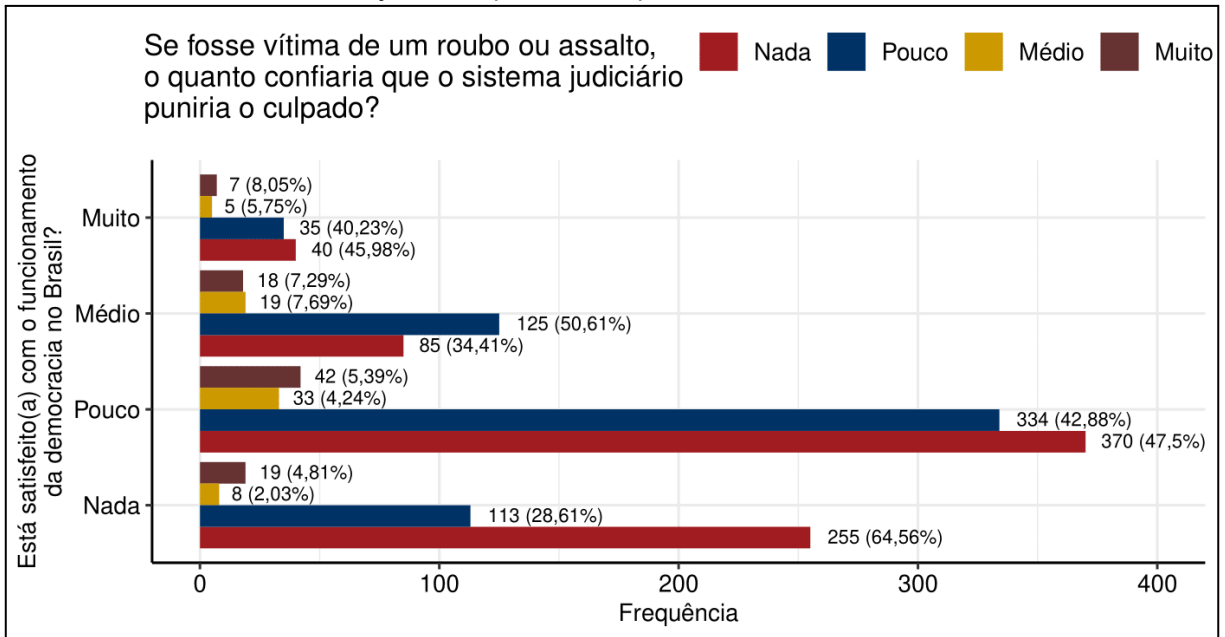
No cálculo das dimensões, como é feita uma redução, parte da variabilidade dos dados pode ser perdida. Em termos mais simples, essa variabilidade é chamada de inércia e busca-se, na redução de dimensão, reter o máximo de variabilidade.

CAPÍTULO 4

4.1 Análise da amostra de 2017 sobre a relação entre a satisfação com a democracia e confiança no Judiciário

A presente análise tem por objetivo verificar graficamente a relação entre as respostas às perguntas 'Está satisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?' e 'Se fosse vítima de um roubo ou assalto, o quanto confiaria que o sistema judiciário puniria o culpado?' feitas no ano de 2017. As duas questões têm como possíveis respostas Nada, Pouco, Médio e Muito. Portanto, ambas são variáveis qualitativas ordinais.

Figura 1 – Gráfico de barras da pergunta ‘Está satisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?’ pela pergunta ‘Se fosse vítima de um roubo ou assalto, o quanto confiaria que o sistema judiciário puniria o culpado?’ em 2017



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo LAPOP.

A partir da Figura 1, percebe-se que, dentre todas as possíveis respostas à pergunta ‘Está satisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?’, mais de 85% dos entrevistados confiam ‘Nada’ ou ‘Pouco’ no sistema judiciário. Esse percentual sobe para mais de 90% para aqueles que não estão Nada ou Pouco satisfeitos com a democracia brasileira. Em outras palavras, a maior parte dos entrevistados confia ‘Nada’ ou ‘Pouco’ no sistema judiciário.

Algo interessante de se notar é que, dentre os respondentes que apontaram que estão ‘Muito’ satisfeitos com a democracia brasileira, apenas 8,05% confiam ‘Muito’ que, caso fossem vítimas de um roubo ou assalto, o sistema judiciário puniria o culpado. Além disso, a resposta ‘Médio’ à ‘Está satisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?’ é a que mais possui, percentualmente, entrevistados que indicaram pouca confiança no poder judiciário. No entanto, mesmo tendo em vista a análise exploratória, foram realizados testes de associação entre as perguntas. A fim de verificar a independência, foi realizado o teste de Qui-Quadrado, onde as hipóteses para a relação entre a confiança no judiciário e a satisfação do funcionamento da democracia foram:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é independente} \\ \quad \text{do grau de confiança no poder judiciário} \\ H_1 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil depende do grau} \\ \quad \text{de confiança no poder judiciário} \end{array} \right.$$

Para isso, foi calculado o P-valor, na qual obtemos o seguinte valor:

Quadro 7 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Dessa forma, concluímos que há evidências estatísticas que possibilitam a rejeição da hipótese nula H_0 . Em outras palavras, existe relação entre o funcionamento da democracia no Brasil e o nível de confiança das pessoas no judiciário.

Ademais, buscando explorar ainda mais a associação e relação, o coeficiente de Kendall foi calculado, obtendo o resultado de $\tau = 0,1682$. Ou seja, a relação entre elas é diretamente proporcional, porém fraca. Assim, se uma pessoa está insatisfeita com o funcionamento da democracia no Brasil, há uma tendência considerável de ela ter um nível de confiança menor no poder judiciário, e vice-versa.

Além disso, foi realizado o teste de Friedman para comparação entre as respostas para as duas variáveis. As hipóteses do teste são apresentadas a seguir.

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é igual em todos os grupos da variável} \\ \quad \text{satisfação com o funcionamento da democracia} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário difere em pelo menos um grupo} \end{array} \right.$$

No teste, os p-valores calculados foram:

Quadro 8 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis Grau de confiança no STF e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

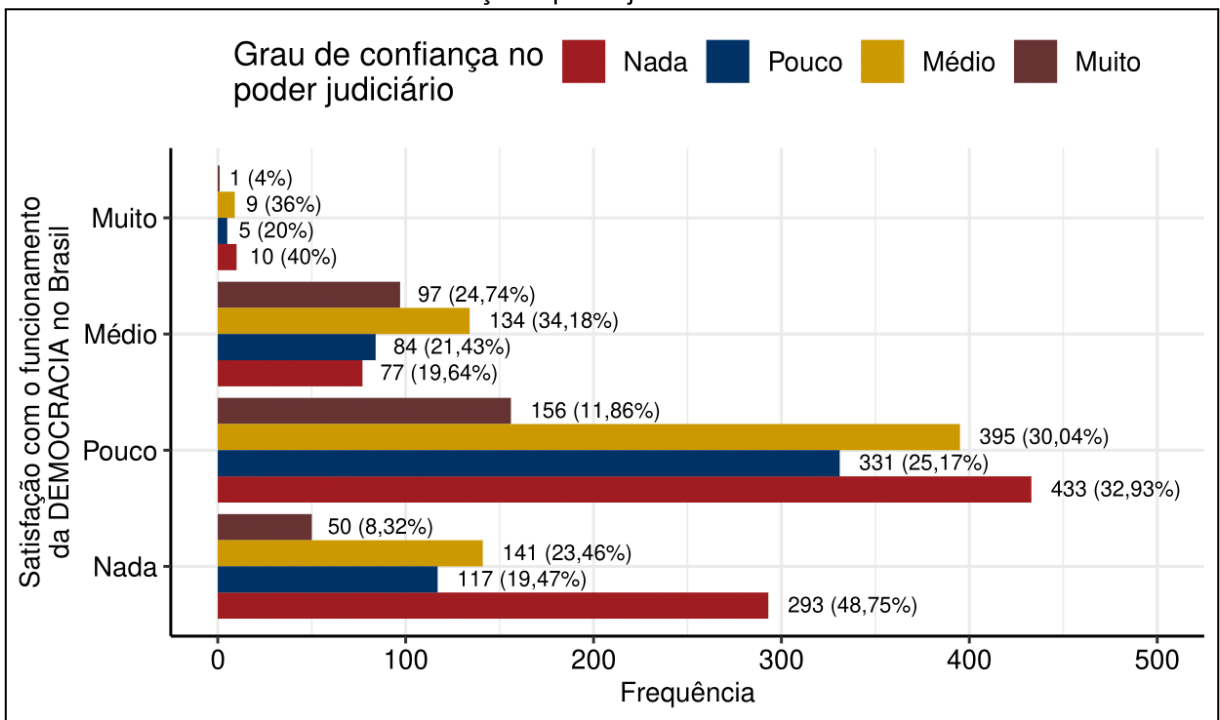
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Rejeita-se, portanto, a hipótese nula H_0 , o que evidencia uma discrepância entre um grupo do grau de confiança no judiciário e um grupo da satisfação com o funcionamento da democracia.

4.2 Análise da amostra de 2018 sobre a relação entre a satisfação com a democracia e grau de confiança no Judiciário e no STF

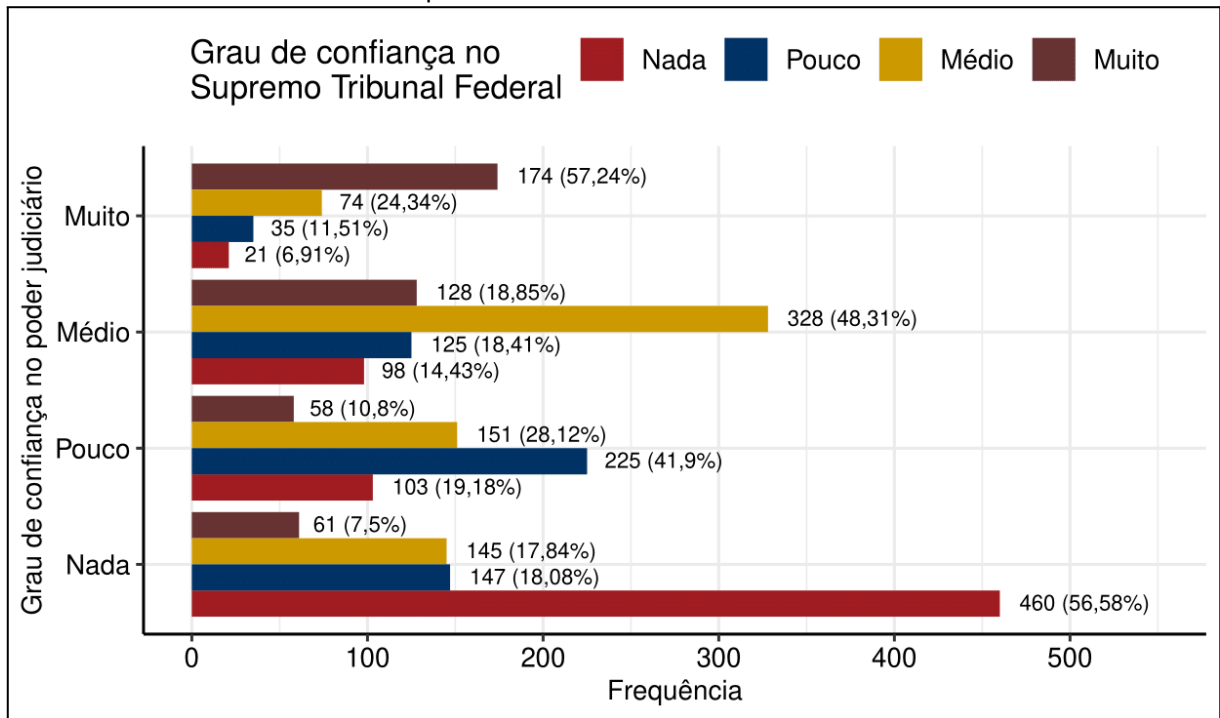
Deseja-se perceber graficamente a relação entre a satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil, o grau de confiança no poder judiciário e o grau de confiança no Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2018. As três variáveis têm como possíveis respostas Nada, Pouco, Médio e Muito. Portanto, as três são classificadas como variáveis qualitativas ordinais.

Figura 2 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil pelo grau de confiança no poder judiciário em 2018.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Figura 3 – Gráfico de barras do grau de confiança no poder judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Dada a Figura 2 e comparando-a com a 1, nota-se que, percentualmente, a média confiança no poder judiciário é maior em relação ao ano anterior. Percebe-se que, dentre todas as respostas possíveis da variável 'satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil', a quantidade de respondentes que têm uma confiança 'Média' no poder judiciário é maior que àquela de entrevistados que possuem 'Pouca'. 40% das pessoas que indicaram estar 'Muito' satisfeitas com a democracia brasileira dizem ter 'Nada' de confiança no poder judiciário.

Ademais, por meio da Figura 3, observa-se que as categorias mais presentes em cada indicação de grau de confiança no poder judiciário são as mesmas das respostas a essa variável. Isso significa, por exemplo, que, percentualmente, os respondentes com grau 'Nada' de confiança no Poder Judiciário mais responderam que 'Nada' confiavam no Supremo Tribunal Federal. Tal comportamento segue para os graus 'Pouco', 'Médio' e 'Muito' de confiança no poder judiciário. Assim, percebe-se certa coerência entre as respostas indicadas em ambas variáveis.

Apesar dos gráficos apresentados, a fim de testar a associação entre as perguntas, foi realizado o teste de Qui-Quadrado para independência, onde as hipóteses para a relação entre o funcionamento da democracia e a confiança no poder judiciário foram:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é independente} \\ \quad \text{do grau de confiança no poder judiciário} \\ H_1 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil depende do grau} \\ \quad \text{de confiança no poder judiciário} \end{array} \right.$$

Nesse teste o P-valor calculado foi:

Quadro 9 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

A partir do resultado acima, em que a hipótese nula H_0 foi rejeitada, percebe-se que existe relação entre o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança das pessoas no poder judiciário. A fim de saber mais sobre essa associação, calculou-se o coeficiente de correlação de Kendall, que teve o resultado $\tau = 0,1839$. Com isso, afirma-se que a relação entre as duas perguntas é diretamente proporcional, ou seja, conforme uma cresce ou decresce a outra também segue o mesmo padrão. Para a relação entre a confiança no poder judiciário e a confiança no STF, as hipóteses testadas para associação foram:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é independente do grau de confiança} \\ \quad \text{no Supremo Tribunal Federal} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é dependente do grau de confiança} \\ \quad \text{no Supremo Tribunal Federal} \end{array} \right.$$

O P-valor do teste acima encontrado se dá no quadro abaixo:

Quadro 10 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Judiciário STF	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Assim como para o teste anterior, a hipótese nula também foi rejeitada, indicando que há relação entre o grau de confiança no judiciário e no Supremo Tribunal Federal. Quanto a direção dessa associação, o coeficiente de Kendall calculado foi $\tau = 0,429$, indicando que as duas perguntas são diretamente proporcionais.

Ademais, para investigar se o grau de confiança no poder judiciário é igual em todos os grupos ('Nada', 'Pouco', 'Médio', 'Muito') tanto em relação à satisfação com funcionamento da democracia quanto com o grau de confiança no STF, foi realizado o teste de Friedman com as seguintes hipóteses de teste.

$$\begin{cases} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é igual em todos os grupos} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário difere em pelo menos um grupo} \end{cases}$$

Onde os p-valores calculados foram:

Quadro 11 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0
STF Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

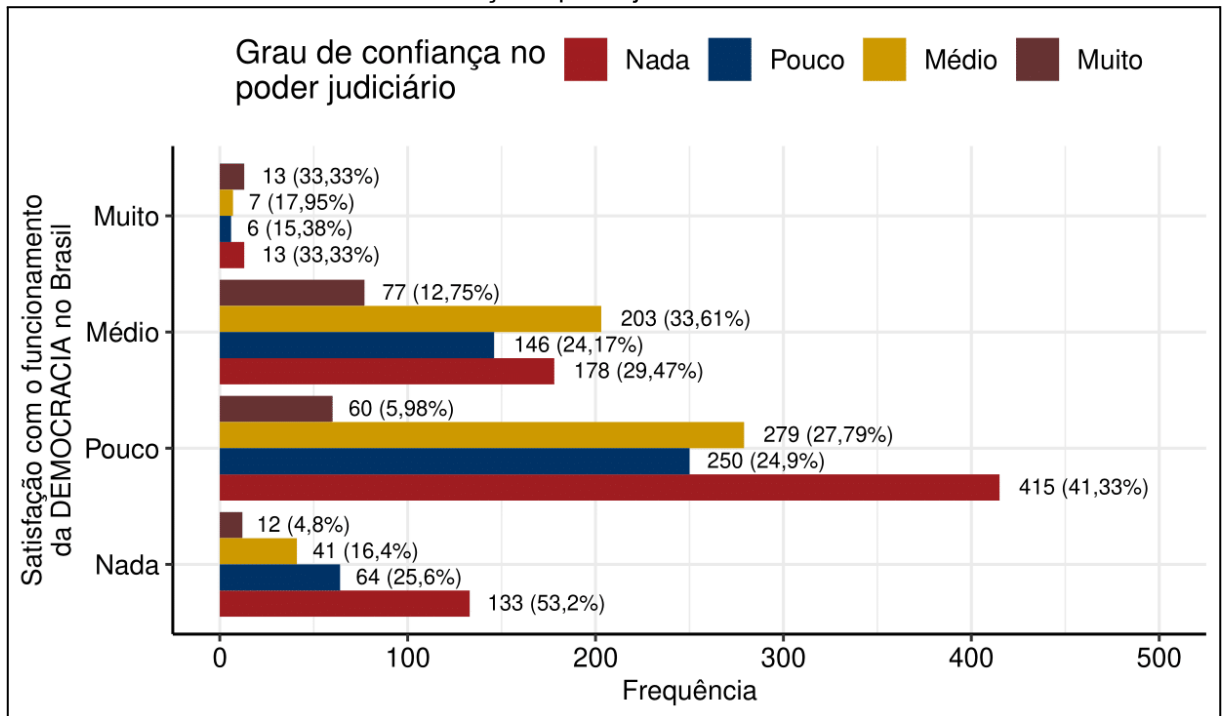
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Vê-se a partir dos resultados acima que em ambos os casos, a hipótese nula H_0 fora rejeitada, logo existe diferença entre pelo menos um dos grupos quando se trata do grau de confiança no poder judiciário. Porém, ainda não é possível dizer qual categoria está diferindo.

4.3 Análise da amostra de 2019 sobre a relação entre a satisfação com a democracia e grau de confiança no Judiciário e no STF

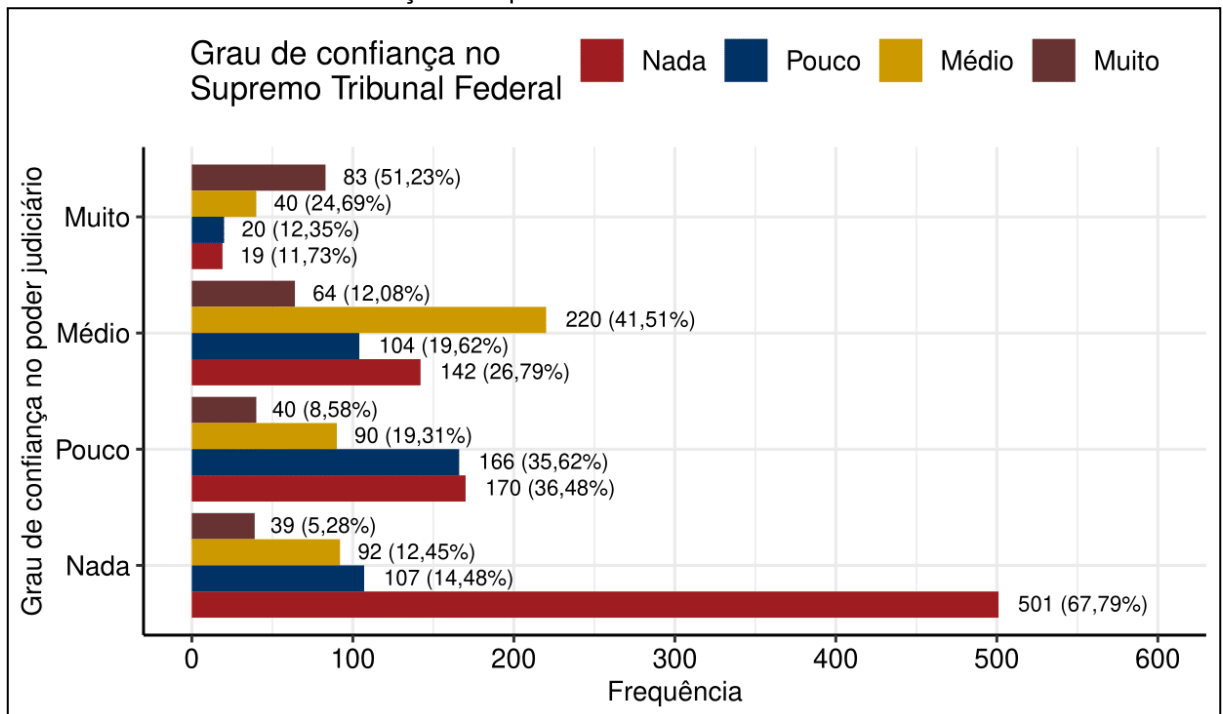
Nesta análise, almeja-se observar graficamente a relação entre a satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil, o grau de confiança no poder judiciário e o grau de confiança no Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2019. As três variáveis têm como possíveis respostas Nada, Pouco, Médio e Muito. Portanto, são variáveis qualitativas ordinais.

Figura 4 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil pelo grau de confiança no poder judiciário em 2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Figura 5 – Gráfico de barras referente ao grau de confiança no poder judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Através da Figura 4, tem-se que, dentre os que disseram estar ‘Muito’ satisfeitos com a democracia no Brasil, a mesma quantidade de respondentes indicou confiar ‘Muito’ ou ‘Nada’ no poder judiciário. Ademais, percebe-se que a presença da resposta ‘Pouco’ ao grau de confiança no poder judiciário diminui percentualmente conforme cresce o grau de satisfação com a democracia. Já com a resposta ‘Muito’ ao grau de confiança no poder judiciário acontece o oposto.

Além disso, comparando-se a Figura 5 com a Figura 3, é notório o crescimento percentual do grau ‘Nada’ de confiança no STF dentre todos os graus de confiança no poder judiciário. Este aumento variou de 19,81% a 90,19% com relação a 2018. Assim, percebe-se uma certa quebra de coerência que parecia estar presente no ano anterior, pois o grau de confiança no Supremo Tribunal Federal mais indicado dentre os que têm ‘Pouca’ confiança no Poder Judiciário foi ‘Nada’.

Com o objetivo de investigar a relação entre as perguntas, optou-se por realizar o teste de Qui-Quadrado para independência. Partindo disso, formulou-se as seguintes hipóteses:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é independente} \\ \quad \text{do grau de confiança no poder judiciário} \\ H_1 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil depende do grau} \\ \quad \text{de confiança no poder judiciário} \end{array} \right.$$

Nesse teste o P-valor calculado foi:

Quadro 12 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Diante do resultado apresentado, rejeitamos a hipótese nula; em outras palavras, fica evidente que há uma relação entre o funcionamento da democracia no Brasil e o nível de confiabilidade que a população deposita no poder judiciário. Com o intuito de obter mais informações sobre essa associação, foi realizado o cálculo do coeficiente de correlação de Kendall, o qual apresentou um resultado de $\tau = 0,1718$. Com base nisso, pode-se afirmar que a relação entre as duas perguntas é

diretamente proporcional, ou seja, quando uma cresce ou decresce, a outra também segue o mesmo padrão.

Para a relação entre a confiança no poder judiciário e a confiança no STF, as hipóteses testadas para associação foram:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é independente do grau de confiança} \\ \quad \text{no Supremo Tribunal Federal} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é dependente do grau de confiança} \\ \quad \text{no Supremo Tribunal Federal} \end{array} \right.$$

O p-valor do teste acima encontrado se dá no quadro abaixo:

Quadro 13 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Judiciário STF	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Assim como no teste anterior, rejeitou-se a hipótese nula nesta ocasião, indicando a existência de uma relação entre o grau de confiança no judiciário e no Supremo Tribunal Federal. No que se refere à direção dessa associação, o coeficiente de correlação de Kendall encontrado foi $\tau = 0,3905$, constatando que as duas perguntas apresentam proporcionalidade direta.

Além disso, para examinar se a confiança no poder judiciário é equânime entre as categorias ('Nada', 'Pouco', 'Médio', 'Muito') em relação à satisfação com o funcionamento da democracia e o grau de confiança no STF, foi executado o teste de Friedman, estabelecendo-se as seguintes hipóteses de teste.

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é igual em todos os grupos} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário difere em pelo menos um grupo} \end{array} \right.$$

Onde os P-valores calculados foram:

Quadro 14 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0
STF Judiciário	>0,05	Não Rejeita H_0

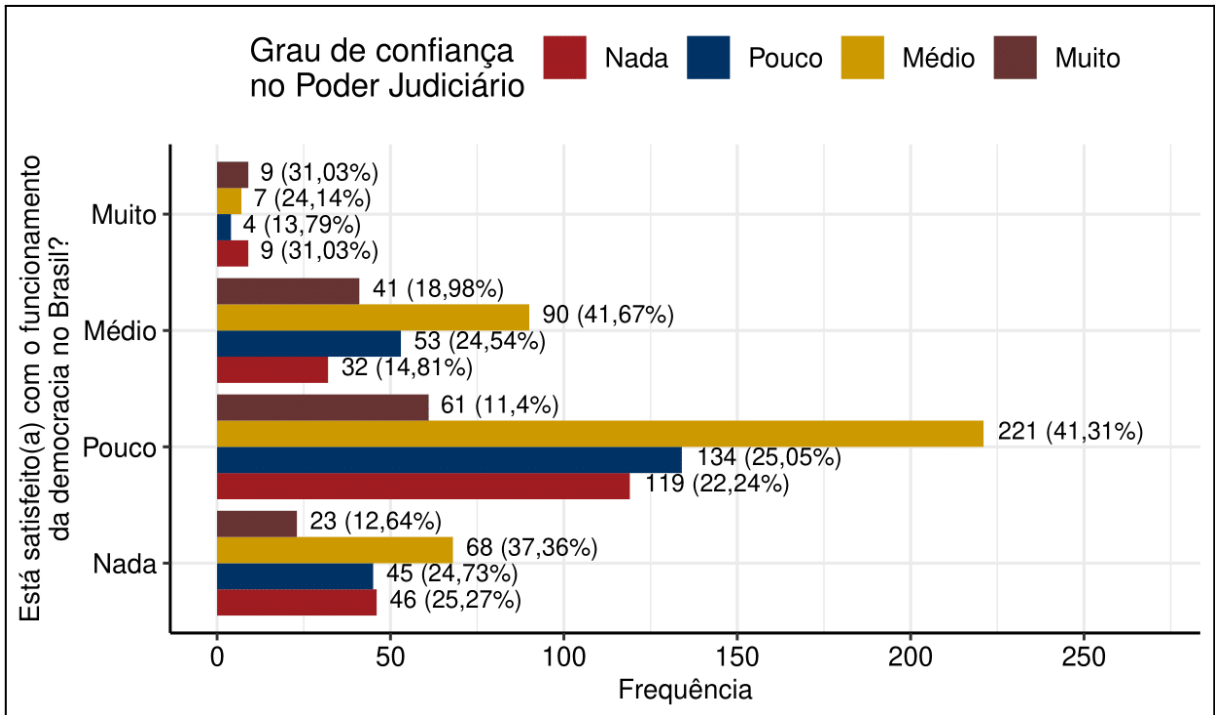
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Vê-se, por seguinte, a partir dos resultados acima que, no caso da Democracia com o Judiciário, rejeitou-se a hipótese nula H_0 , evidenciando que existe diferença entre pelo menos um dos grupos quando se trata do grau de confiança no Poder Judiciário. Porém ainda não é possível dizer qual categoria está diferindo. Já no caso do grau de confiança no STF com a confiança no Poder Judiciário, a hipótese nula H_0 não foi rejeitada, ou seja, não há evidências estatísticas suficientes para afirmar que existe diferença em nenhum dos grupos.

4.4 Relação entre satisfação com a democracia e confiança no Poder Judiciário em 2020

A análise a seguir tem como objetivo verificar, agora para o ano de 2020, as frequências de respostas às perguntas ‘Está satisfeito(a) com o funcionamento da democracia no Brasil?’ a qual possui como possíveis respostas ‘Muito satisfeito’, ‘Satisfeito’, ‘Insatisfeito’, ‘Muito insatisfeito’, e a pergunta ‘Grau de confiança no Poder Judiciário’ que tem como possíveis respostas ‘Confia muito’, ‘Confia mais ou menos’, ‘Confia pouco’ e ‘Não confia’. No entanto, para facilitar a análise e interpretação dos dados, as variáveis foram modificadas para uma escala de respostas com categorias mais claras: ‘Muito’, ‘Médio’, ‘Pouco’ e ‘Nada’, respectivamente. Sendo assim, ambas são variáveis qualitativas ordinais.

Figura 6 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2020



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Observando a Figura acima, nota-se que a maioria dos entrevistados (sendo esses 221, ou seja, 22,97% do total de respondentes) representam a categoria dos que confiam mais ou menos no Poder Judiciário e estão insatisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil. Além disso, cerca de 26,3% dos entrevistados representam os que estão insatisfeitos com a democracia e confiam pouco ou não confiam no Poder Judiciário.

Agora, dentre os que estão muito satisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil, 31,03% confiam muito no Poder Judiciário. Mas esse mesmo percentual não confia no órgão público. Em relação aos que estão muito insatisfeitos com o funcionamento da democracia, a maioria confia mais ou menos e 50% confiam pouco ou não confiam no Poder Judiciário.

A fim de saber mais sobre a relação entre a satisfação com a democracia e a confiança no poder judiciário, foi testado se existe independência entre os dois pelo teste de associação Qui-Quadrado. As hipóteses testadas foram:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é independente da satisfação com o} \\ \text{funcionamento da democracia no Brasil} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é dependente da satisfação com o} \\ \text{funcionamento da democracia no Brasil} \end{array} \right.$$

O P-valor calculado é apresentado no quadro abaixo:

Quadro 15 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Judiciário Democracia	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Pelo quadro acima, conclui-se que a satisfação com a democracia dos respondentes é associada com a confiança que eles possuem no Poder Judiciário. Quanto à proporcionalidade dessa relação, o coeficiente de correlação de Kendall é $\tau = 0,081$, ou seja, a relação é diretamente proporcional, mas muito fraca.

Além disso, foi realizado o teste de Friedman para comparação entre as respostas para as duas variáveis. As hipóteses do teste são apresentadas a seguir.

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é igual em todos os grupos da variável} \\ \text{satisfação com o funcionamento da democracia} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário difere em pelo menos um grupo} \end{array} \right.$$

No teste, os P-valores calculados foram:

Quadro 16 – P-valor do teste de comparação (Teste de Friedman) entre as variáveis Grau de confiança no STF e Grau de confiança no STF com o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

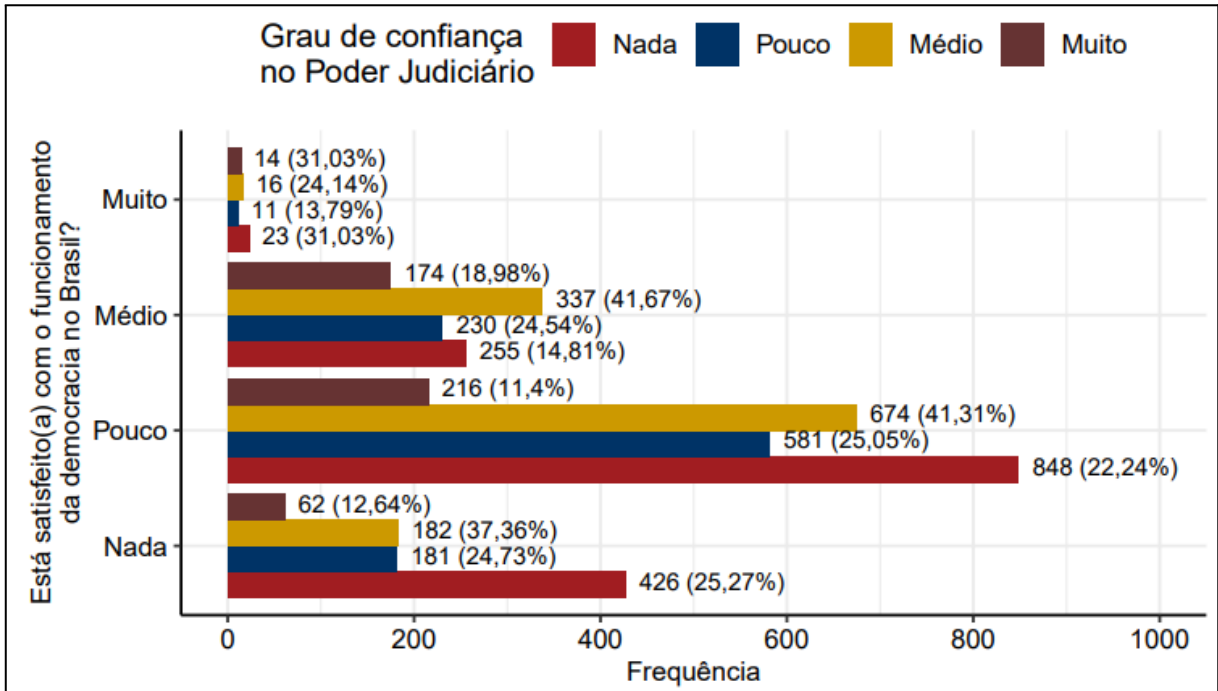
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Observa-se que a hipótese nula foi rejeitada, indicando que existe um grupo do grau de confiança no STF que difere de um grupo da satisfação com o funcionamento da democracia.

4.5 Relação entre satisfação com a democracia e confiança no Poder judiciário em 2018 e 2019

Esta análise mantém o objetivo das análises anteriores, mas agora os dados dos anos de 2018 e 2019 foram unidos com o objetivo de analisá-los como um só. Sendo assim, tem-se o seguinte gráfico:

Figura 7 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2018 e 2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Através do gráfico acima, é evidente que a maioria daqueles que estão insatisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil confiam mais ou menos no Poder Judiciário, sendo 41,31%. Apenas 11,4% responderam que confiam muito no Poder Judiciário para essa categoria.

Cabe notar também que, dentre os que estão muito satisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil, houve o mesmo percentual para os que confiam muito e para os que não confiam no Poder Judiciário, sendo 31,03% o que foi observado também para o ano de 2020.

Assim como realizado anteriormente, também será testada a existência de associação das variáveis com o teste de Qui-Quadrado. A seguir são apresentadas as hipóteses do teste e o P-valor calculado.

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é independente} \\ \text{do grau de confiança no poder judiciário} \\ H_1 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é independente} \\ \text{do grau de confiança no poder judiciário} \end{array} \right.$$

Quadro 17: P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

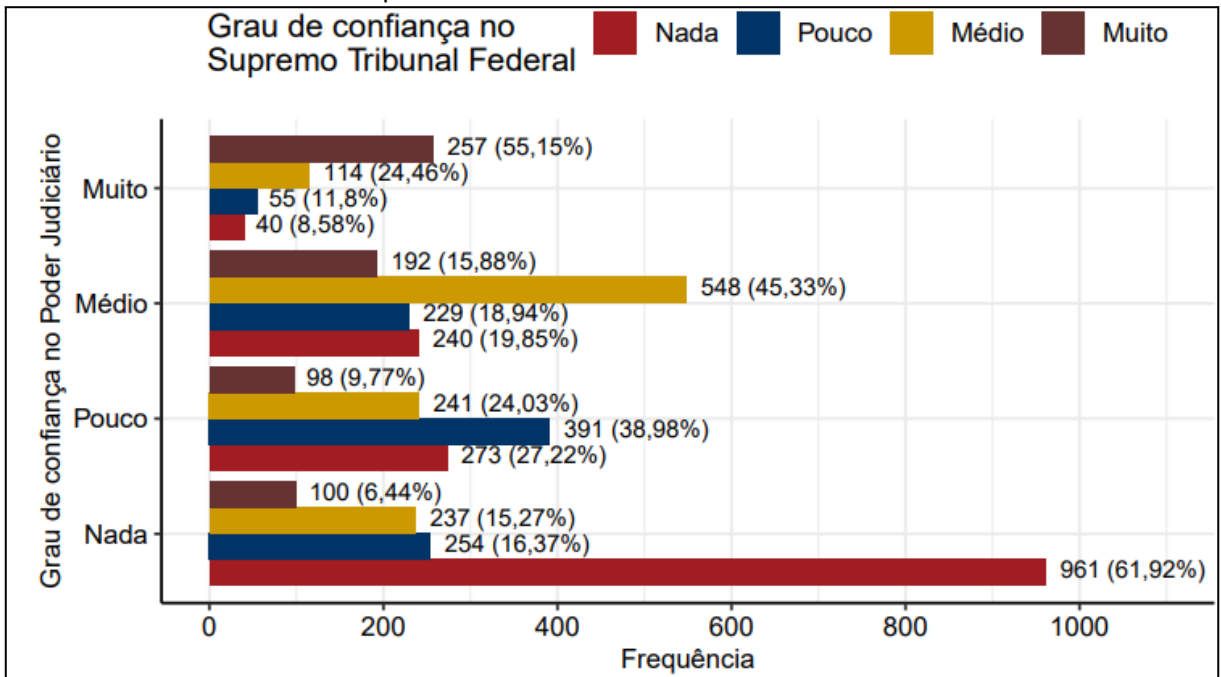
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Conclui-se do resultado acima que a hipótese nula foi rejeitada, indicando a existência da relação entre as variáveis. Assim, por meio do cálculo do coeficiente de correlação de Kendall, obteve-se $\tau = 0,1617$. Ou seja, a relação entre a satisfação com o funcionamento da democracia e o grau de confiança no Poder Judiciário são diretamente proporcionais.

4.6 Relação entre confiança no Poder Judiciário e confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018 e 2019

Seguindo a linha de análise de anos em conjunto, para os anos de 2018 e 2019, as frequências de respostas às perguntas 'Grau de confiança no Supremo Tribunal Federal' e a pergunta 'Grau de confiança no Poder Judiciário' que têm como possíveis respostas 'Confia muito', 'Confia mais ou menos', 'Confia pouco' e 'Não confia'. No entanto, para facilitar a análise e interpretação dos dados, as variáveis foram modificadas para uma escala de respostas com categorias mais claras: 'Muito', 'Médio', 'Pouco', 'Nada', respectivamente. Sendo assim, ambas são variáveis qualitativas ordinais.

Figura 8 – Gráfico de barras do grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018 e 2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Pelo gráfico acima é evidente que dentre os que responderam que não confiam no STF, o maior percentual para essa categoria está no grupo dos que também não confiam no Poder Judiciário, sendo 61,92%. De uma forma geral, nota-se que há uma possível relação diretamente proporcional entre as variáveis, já que para todas as categorias a maior quantidade dos que responderam entre as escalas de confiança no STF condiz com as escalas de confiança no Poder Judiciário. Ou seja, a maior parte dos que confiam muito no STF também confiam muito no Poder Judiciário, a maior parte dos que confiam mais ou menos no STF também confiam mais ou menos no Poder Judiciário, e assim vai sendo para as outras categorias. Contudo, tal hipótese só poderá ser confirmada através de um teste, que será realizado a seguir.

Antes de saber se a relação é diretamente proporcional, é necessário testar se existe de fato associação às variáveis. Para isso foi utilizado o teste Qui-Quadrado com as seguintes hipóteses.

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é independente do grau de confiança} \\ \text{no Supremo Tribunal Federal} \\ H_1 : \text{O grau de confiança no poder judiciário é dependente do grau de confiança} \\ \text{no Supremo Tribunal Federal} \end{array} \right.$$

Após a realização do teste, encontrou o seguinte resultado para o P-valor:

Quadro 18 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis grau de confiança no STF e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Judiciário STF	<0,001	Rejeita H_0

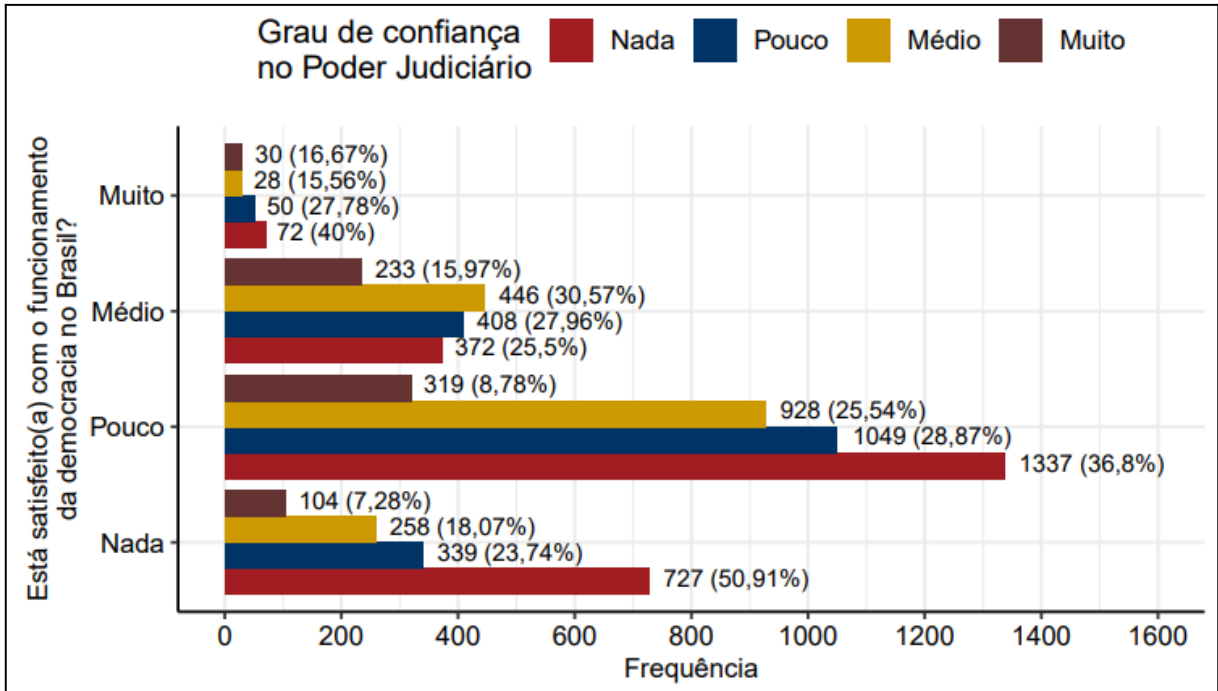
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Por meio do resultado acima, vê-se que há evidências no sentido de existir relação entre o grau de confiança no STF e no Poder Judiciário, uma vez que a hipótese nula foi rejeitada. Logo, por meio do coeficiente de Kendall, $\tau = 0,4152$, foi possível verificar que de fato a relação entre essas variáveis é diretamente proporcional.

4.7 Relação entre satisfação com a democracia e confiança no Poder Judiciário para todos os anos

Por fim, para essa análise, uniu-se também os dados de todos os anos com o objetivo de avaliá-los de uma forma geral. Dessa forma, tem-se o gráfico abaixo com a relação da satisfação com a democracia e confiança no Poder Judiciário para os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Figura 9 – Gráfico de barras da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2017, 2018, 2019 e 2020



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo LAPOP e IDDC.

A partir da Figura acima, nota-se que o menor percentual dentre os que responderam que confiam muito no Poder Judiciário está entre aqueles que responderam que não estão satisfeitos com a democracia no Brasil, sendo 7,28%. O mesmo acontece para os que responderam que confiam mais ou menos no Poder Judiciário, com um percentual de 18,07%.

Agora em relação àqueles que responderam que estão muito satisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil, a maioria, com 40%, não confia no Poder Judiciário. Já para os que estão insatisfeitos ou muito insatisfeitos com a democracia, a maioria também respondeu que não confia no Poder Judiciário, com 36,8% e 50,91%, respectivamente.

Ademais, buscando estudar a associação entre a satisfação com a democracia e a confiança no poder judiciário de todos os anos estudados (2017, 2018, 2019, 2020), foi realizada uma sequência de testes. Para analisar a relação de independência de ambas as variáveis, foi realizado o teste de Qui-Quadrado com as seguintes hipóteses:

$$\left\{ \begin{array}{l} H_0 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é independente} \\ \text{do grau de confiança no poder judiciário} \\ H_1 : \text{A satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil é dependente do} \\ \text{grau de confiança no poder judiciário.} \end{array} \right.$$

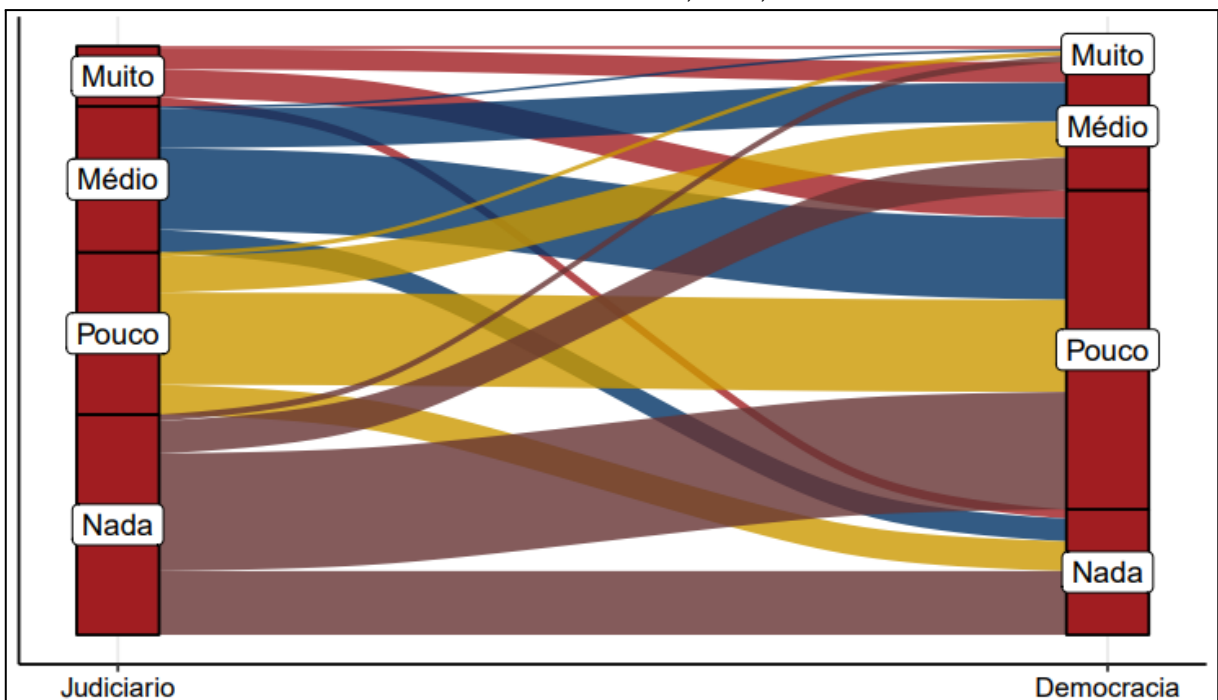
Quadro 19 – P-valor do teste de associação (Teste Qui-Quadrado) entre as variáveis satisfação com o funcionamento da democracia no Brasil e o grau de confiança no poder judiciário

Grupo	P-valor	Decisão do teste
Democracia Judiciário	<0,001	Rejeita H_0

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Conclui-se, pelo resultado acima, que a hipótese nula foi rejeitada, ou seja, existe relação entre as variáveis.

Figura 10 – Diagrama de Sankey: Respostas para a variável judiciário pelas respostas para a variável Democracia observadas em 2017, 2018, 2019 e 2020



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo LAPOP e IDDC.

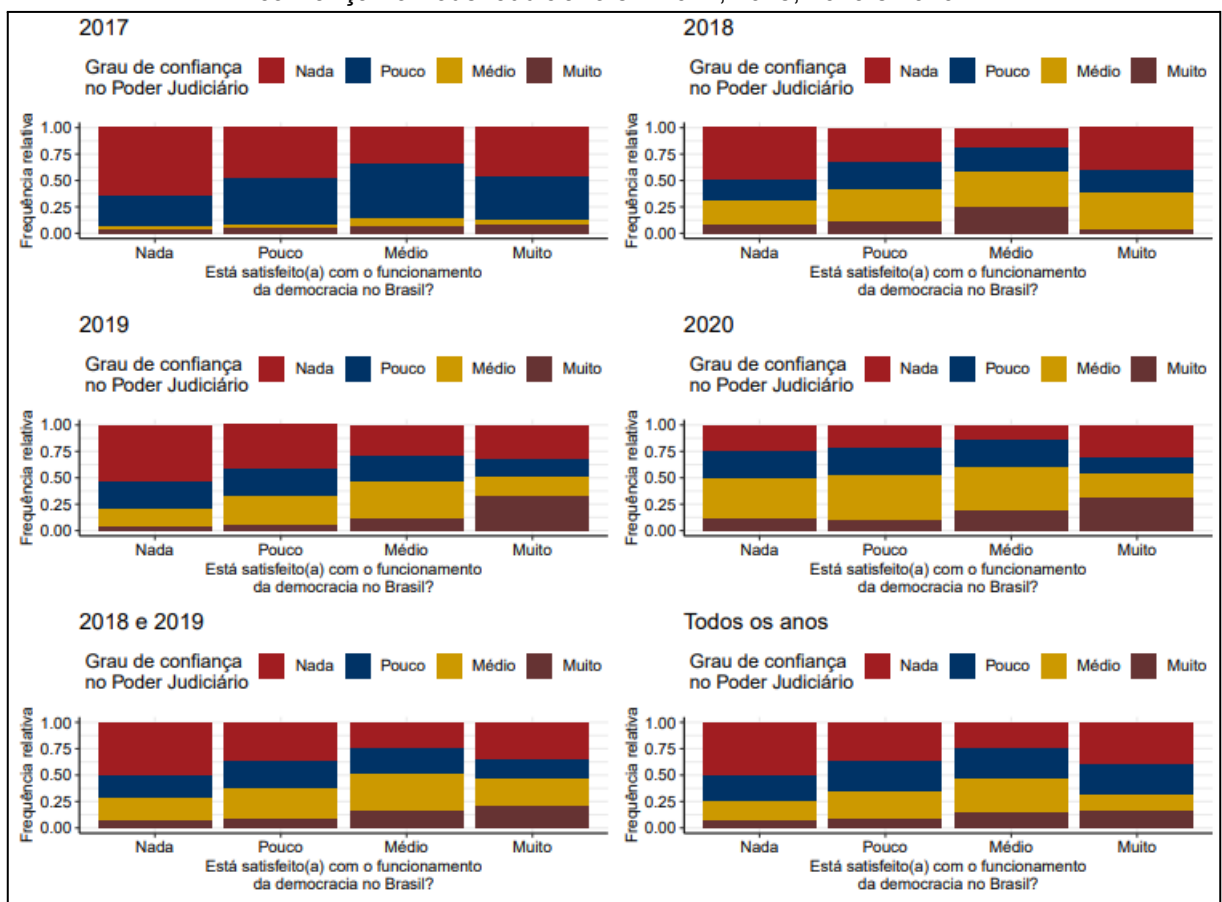
A figura 10 auxilia a compreender, através de uma visualização panorâmica, as respostas fornecidas para confiança na democracia, baseada na resposta dada em Confiança no judiciário. Notamos pelo gráfico que, de forma geral, as pessoas aparentam dar respostas similares para ambas as categorias, não sendo muito comum respostas mais extremadas em uma das variáveis levar a respostas do

extremo oposto na outra. Visualmente é possível perceber também que para ambas as variáveis, as respostas ‘Médio’ e ‘Muito’ são menos frequentes que ‘Pouco’ e ‘Nada’ combinadas, principalmente para a variável ‘confiança na democracia’.

4.8 Painel da Satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo Grau de confiança no Poder Judiciário

Para esta análise foi feito um painel com o objetivo de comparar a relação entre a satisfação com o funcionamento da democracia e a confiança no Poder Judiciário entre os quatro anos.

Figura 11 – Painel da satisfação com o funcionamento da Democracia no Brasil pelo grau de confiança no Poder Judiciário em 2017, 2018, 2019 e 2020



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo LAPOP e IDDC.

Através do painel acima é possível perceber que o percentual dos que confiam pouco ou não confiam no Poder Judiciário diminui ao longo dos anos, e o percentual dos que confiam mais ou menos ou confiam muito aumenta. Além disso, é notória a diferença do ano de 2018 para o ano de 2019 entre aqueles que confiam

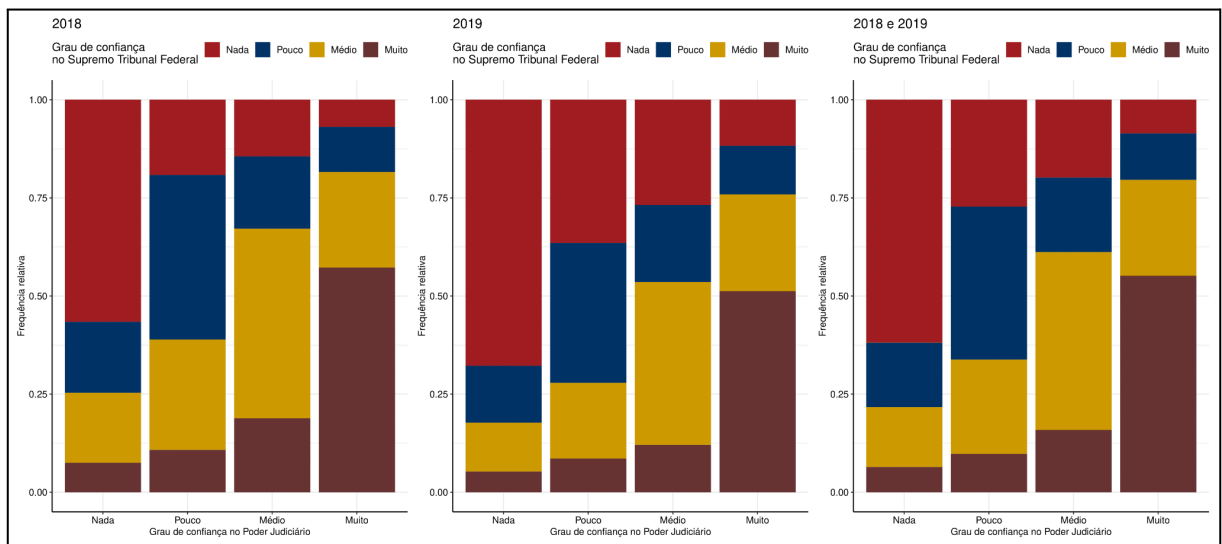
muito no Poder Judiciário e estão muito satisfeitos com a democracia, já que esse percentual cresceu em aproximadamente 25% de um ano para o outro.

É interessante notar também a diminuição entre aqueles que confiam pouco no Poder Judiciário e estão satisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil no ano de 2017 para o ano de 2018, em 2017 era aproximadamente 50% e em 2018 caiu para mais da metade.

4.9 Painel do grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal

Para esta análise foi feito um painel com o objetivo de comparar grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal entre os dois anos, 2018 e 2019.

Figura 12 – Painel do grau de confiança no Poder Judiciário pelo grau de confiança no Supremo Tribunal Federal em 2018 e 2019



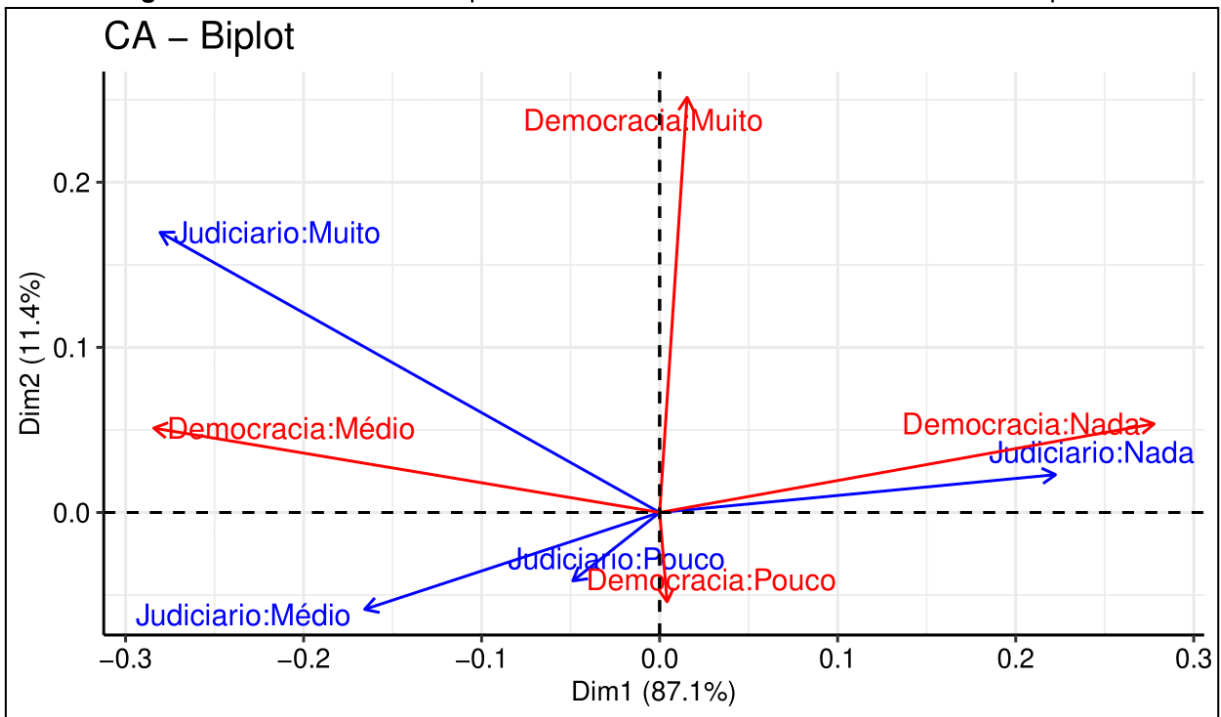
Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo IDDC.

Analisando o painel acima nota-se que o percentual dos que não confiam no STF aumentou para todas as escalas de confiança no Poder Judiciário, principalmente para aqueles que confiam pouco no mesmo. Além disso, é evidente a diminuição dos que confiam mais ou menos no STF e confiam mais ou menos no Poder Judiciário de 2018 para 2019.

4.10 Análise Multivariada

Com a finalidade de observar, graficamente, as concordâncias de satisfação entre Judiciário e Democracia, é desenvolvida a análise de correspondência, de forma que os dados são reduzidos a apenas duas dimensões que descrevem o comportamento das variáveis. A seguir, tem-se o biplot das dimensões:

Figura 13 – Gráfico de correspondência entre a dimensão 1 e dimensão 2 – Biplot



Fonte: Elaborado pelo autor (2023), com base nos dados disponibilizados pelo LAPOP e IDDC.

A partir da Figura 13 observa-se, basicamente, a relação entre as frequências das respostas acerca do judiciário e da democracia. A porcentagem da dimensão se refere a quanto a redução reteve da variabilidade total dos dados. No caso, as duas dimensões juntas explicam 98,5% da variabilidade (comum em uma redução com poucas variáveis), indicando que a redução consegue explicar bem os dados.

O gráfico pode ser analisado observando as distâncias entre categorias. Nessa situação, as distâncias horizontais são as mais relevantes, uma vez que a dimensão 1 reteve a maior parte da variabilidade. Também são analisadas as posições das variáveis nos quadrantes, que indica uma relação entre elas. Assim, pode-se concluir da Gráfico 13 que as respostas 'Nada' e 'Pouco' aparentam estar próximas, indicando que a maioria das pessoas que responderam 'Nada' para

satisfação com a democracia também responderam ‘Nada’ para satisfação com o judiciário, assim como para a resposta ‘Pouco’.

Porém, observando as categorias maiores, as distâncias ficam também maiores, de forma que a resposta ‘Muito’ para a democracia fica mais próxima das respostas ‘Nada’ do que da resposta ‘Muito’ para satisfação com judiciário. O panorama indica que as pessoas que confiam muito na democracia não necessariamente confiam muito no judiciário, de forma que a resposta ‘Muito’ para o judiciário está mais relacionada à resposta ‘Médio’ para democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas experiências contemporâneas da sociedade global, tem se percebido uma gama de desafios com soluções complexas e das mais variadas no tocante a assuntos de diversas ordens. A humanidade deparou-se com uma crise sanitária global, conflitos políticos, a própria crise do Estado de bem-estar social no suposto berço da democracia – os EUA –, dentre outros. Cabe a indagação se o modelo de democracia atual é realmente funcional quando enfrenta esse tipo de desafio. Há a crítica vislumbrada no neoconstitucionalismo que reflete acerca da concretização de direitos fundamentais, os quais não foram garantidos pelo paradigma vigente.

Talvez estas falhas sejam a representação de um sonho atualmente inalcançável, onde a contingência do modelo demonstra o resultado da mais pura ineficiência do constitucionalismo democrático que reflete na opinião pública. Para Neves, isso representa uma falha na autodeterminação do direito e do sistema político nacional, em que as transformações sociais necessárias se contrapõem aos interesses dominantes no país e fora dele (2018, p. 155).

De forma concisa, pode-se perceber que a democracia é boa em gerar demandas e ruim em satisfazê-las (BOBBIO, 1987, p. 39). Repensar como os entes governamentais devem se relacionar é uma questão de preservar a própria democracia. É válido esclarecer que questionar o modelo atual não é antidemocrático; trata-se de uma estratégia de fomentação do pensamento para seu aprimoramento como sistema condutor da ordem social desejável. Para tanto, o constitucionalismo democrático pretende, através de instituições, definir

procedimentos que regulem e nos guiem para uma solução de demandas em coletividade.

O constante acionamento institucional do STF pode fazer com que o fenômeno da judicialização soe expansivo. Mas isso ocorre devido ao desenho institucional de salvaguarda designado pelo próprio corpo político mediante o usufruto do poder legiferante. Ao se deparar com as raízes institucionais moldadas pela própria Constituição Federal, chega-se à conclusão de hipóteses de intervenção legítimas e que auxiliam o funcionamento da máquina estatal e a preservação da ideia de Estado de Direito instaurada.

É comum que cheguem até o Supremo ações sobre concretização de políticas públicas, ainda mais se tratando de necessidades emergentes, como no contexto da pandemia da COVID-19. Dessa forma, diante da hipercomplexidade de situações que a sociedade se depara na contemporaneidade, o Poder Judiciário tem cada vez mais exercido um papel significativo em relação às políticas públicas. Não à toa, sua visão clássica de órgão jurisdicional estritamente legal tem sido abandonada, e percebe-se uma maior relevância política em sua atuação (TAYLOR, 2009, p. 229).

Outro exemplo de interferência em outros poderes ou de certo exercício atípico da competência constitucional ocorre quando um dos poderes competentes se mantém inerte e, em face dessa omissão, o Supremo é acionado para tentar solucionar o conflito existente. Em temas caros à moral da população, não é raro que o Poder Legislativo tenha certa dificuldade em se ajustar na coalizão e avançar nessas pautas de modo a estabelecer um aparato normativo sólido. Assuntos que tratam de aborto, criminalização da homofobia, casamento homossexual, descriminalização das drogas, entre outras pautas progressistas, são temas que exemplificam a atuação do Supremo como ordenador, no sentido de dar ordem e regular a seara.

Esse fenômeno de aumento de autoridade dos tribunais, em especial do Supremo, em detrimento da atuação parlamentar, decorre da segurança jurídica proporcionada pela sua atuação e seus poderes que são conferidos como um mecanismo apto a fornecer respostas à ineficiência do sistema representativo para atender direitos constitucionalmente garantidos e adequar a interpretação

constitucional à realidade social em razão de sua função de guardião último dos ideais democráticos. Nessa senda, o fato de haver uma evidente constitucionalização da vida contemporânea dá azo para sua interferência, inclusive em funções atípicas, quando provocados a exercer algo semelhante ao poder legiferante na resolução de controvérsias dotadas de complexidade além do imaginário do legislador originário.

Não somente isso, ao observar a atividade judicante como um todo, percebe-se que, dentre as controvérsias, há conflitos federativos que preenchem parcela majoritária da agenda do Tribunal. Em que pese a disputa de forças entre os poderes executivo e legislativo no caso de definição de políticas públicas, o Judiciário acaba por ser o responsável por mediar esses conflitos, o que acentua seu papel na vida política. Assim, sua atuação é justificada muitas das vezes por disputas que vão além de litígios interindividuais, entre o Estado e seus governados, mas também entre os próprios entes estatais.

Diante disso, é importante destacar que os conflitos não se resumem apenas aos cidadãos ou a estes com o Estado, mas, pelo que se percebe pela literatura, há um montante majoritário de conflitos do Estado com ele mesmo nos seus mais variados níveis. Ou seja, o Supremo ocupa boa parte de sua agenda para tentar solucionar também controvérsias entre os próprios entes da federação, dentre seus milhares de Municípios, Estados, União Federal e seus respectivos órgãos descentralizados.

Em virtude do destaque conferido com certa imponência decisória a partir de 2005, com a inserção do *stare decisis* no direito brasileiro, há aparente sobreposição da autoridade da Corte perante os demais órgãos judiciais e executivos. Talvez essa sensação se justifique com base em três características reunidas no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: as de corte constitucional, foro judicial especializado e tribunal recursal de última instância (VIEIRA, 2008).

São diversas searas do conhecimento que influenciam no simbolismo constitucional. Somente através de uma perspectiva holística é possível compreender a manutenção do nosso sistema político em que se percebe a perpetuação da estrutura social e do conflito racial, por exemplo, as quais

representam a dominação dos mecanismos juridificantes pelas elites detentoras do poder.

Assim, é imprescindível promover a reflexão sobre qual é o papel da Constituição, bem como a função das instituições como guardiãs dessa, e quais seriam seus deveres inerentes às suas prerrogativas institucionais como protetoras do Estado Democrático de Direito.

Ou seja, para o pleno funcionamento da democracia, as instituições são as maiores responsáveis por garantir a consecução dos objetivos democráticos. Inclusive, o poder atribuído a essas instituições surge através do pacto social que, em tese, visa o “bem comum” e, a partir de dado governo democrático, essas instituições convencionadas necessitam ser fortes e preservadas para garantir o respeito à democracia.

Considerar instituições como boas é mais complexo do que parece devido à subjetividade do conceito de bom, pois “bom e justo são categorias desenvolvidas pelo homem, em sua natural busca de organizar as sociedades de modo a garantir melhor seus interesses egoísticos” (COSTA, 2009, p. 29). Nessa linha de raciocínio, as noções de “bom” e “justo” nem sempre estão vinculadas ao bem comum, especialmente em se tratando da cultura brasileira onde a vontade individual, na maioria dos casos, é o que norteia as decisões políticas dos eleitores.

Ressalta-se que a estrutura jurídica até então consolidada do direito em si é a forma menos custosa de se resolver atritos e de buscar a boa convivência. Porém, com as múltiplas problemáticas surgidas e com a constante luta para a concretização das expectativas programáticas concedidas constitucionalmente, o Poder Judiciário se encarrega de uma missão vital para o desenvolvimento social que acaba por impactar outros poderes ao transferir para si a autoridade, bem como a capacidade de tomada de decisão do domínio político para a justiça.

Hoje em dia, com o advento do fenômeno aprimorado das *fake news*, surge um novo canal de formação de opinião através do uso de tecnologias baseadas na desinformação. Verifica-se críticas contumazes ao Supremo, ao Congresso, à própria Presidência da República, muito em função dos canais midiáticos, como no caso do impeachment de 2016 em que se criou uma narrativa diária acerca da insatisfação pública com a presidência vigente à época. Por que as pessoas se

convencem dessa narrativa? Como monitorar a confiança? Qual estratégia deve ser tomada para recuperar a credibilidade institucional em decadência?

Diante disso, ao analisar teoricamente e através dessa metodologia, pode-se chegar a algumas conclusões. De maneira geral, observou-se uma grande insatisfação com a confiança no funcionamento da democracia no Brasil, relacionada a uma confiança média no poder judiciário, representando as maiores frequências observadas em todas as análises. Já em relação à confiança no Poder Judiciário e à confiança no Supremo Tribunal Federal, foi observada uma possível relação diretamente proporcional entre as variáveis, já que para todas as categorias a maior quantidade dos que responderam entre as escalas de confiança no STF condiz com as escalas de confiança no Poder Judiciário.

No que diz respeito aos 4 anos, o menor percentual dentre os que responderam que confiam muito no Poder Judiciário está entre aqueles que responderam que não estão satisfeitos com a democracia no Brasil, sendo 7,28%. O mesmo acontece para os que responderam que confiam mais ou menos no Poder Judiciário. Para os que estão muito satisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil, a maioria, com 40%, também não confia no Poder Judiciário.

Vale destacar um resultado referente ao ano de 2018 em que a “Média” confiança no poder judiciário é maior em relação ao ano anterior. Nesse mesmo ano, 40% das pessoas que indicaram estar muito satisfeitas com a democracia brasileira afirmaram ter “Nada” de confiança no poder judiciário. Aferiu-se ainda que existe relação entre grau de confiança no judiciário e grau de confiança no STF, e entre o grau de confiança no judiciário e a satisfação com o funcionamento da democracia. Essa relação é diretamente proporcional e as análises concluíram que o grau de confiança no judiciário não é o mesmo para todas as categorias de resposta. Nota-se o mesmo padrão quando se analisa a relação entre o grau da confiança no judiciário, o nível de satisfação da democracia. Destaca-se, no ano de 2019, segundo o teste de Friedman, que o grau de confiança no STF e a confiança no judiciário é igual em todas as categorias (“Nada”, “Pouco”, “Média” e “Muito”).

Vale destacar que essas análises não se propuseram ao rigor de uma análise temporal estatística; porém, ao confrontá-las com técnicas exploratórias sem adentrar em uma série histórica, é possível notar que possa existir algum tipo de

influência do passar dos anos com os tipos de respostas dadas pelos respondentes nos anos estudados – 2017, 2018, 2019 e 2020 – principalmente se comparando o banco de 2017 com os demais. Elucida-se que essa percepção carece de cuidado, visto que para realizar uma inferência mais robusta sobre este tópico é necessário um delineamento experimental mais rigoroso.

Por fim, pela análise de correspondências realizada para avaliar as distâncias entre as respostas nas questões sobre confiança no judiciário e confiança na democracia, destaca-se que a maior distância significativa é entre pessoas que respondem “Médio” para confiança na democracia, para pessoas que respondem “Nada” para a mesma variável, sendo a distância das pessoas que responderam que confiam “Muito” observada justamente ao meio, indicando que respostas extremadas para essa questão estão mais próximas que uma resposta extremada de uma resposta moderada. De forma menos latente, um padrão mais comum foi observado para a confiança no judiciário, em que se nota a maior distância entre quem responde que confia “Muito” para com quem responde que confia “Nada”; estando “Médio” e “Pouco” situadas relativamente homogeneamente distribuídas no intervalo entre as duas.

Por todo o exposto, podemos concluir que o nível de confiança na instituição judiciária é um termômetro para a satisfação democrática e, por via de consequência, a qualidade da democracia parte da relação interativa entre a população e as instituições democráticas. A forma como a sociedade enxerga as instituições jurisdicionais e seus modos de apresentar respostas às controvérsias ajuda a compreender o contexto em que o país se encontra e quais rumos estão sendo seguidos. Essa dinâmica com os olhares voltados à população não deve ser prevalente ao se pensar somente no presente, mas na consolidação do Estado Democrático de Direito como melhor modo de organização social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, Larry; SCHAUER, Frederick. *Rules of Recognition, Constitutional Controversies, and the Dizzying Dependence of Law on Acceptance*, in: ADLER, Matthew; HIMMA, Kenneth Einar. *The Rule of Recognition and the U.S. Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- ARANHA, Marcio Iório. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 6. ed. rev. ampl., London: Laccademia Publishing, 2021.
- AVILA, Carlos Federico Domínguez; ARRAES, Virgílio Caixeta. *História do tempo presente, interdisciplinaridade e qualidade da democracia na América Latina: a terceira onda de autocratização em perspectiva*. História, histórias, vol. 8, nº 16, jul./dez. 2020.
- BOBBIO, Norberto. *The Future of Democracy: A Defence of the Rules of the Game*. University of Minnesota Press, 1987.
- Capoccia, Giovanni. *Defending Democracy: Reactions to Political Extremism in Inter-war Europe*. European Journal of Political Research. 39, pp. 431 – 460, 2001.
- COSTA, Alexandre A. *Curso de Filosofia do Direito*, 2009. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Material Didático).
- DAHL, Robert A. *Poliarquia: Participação e Oposição*. São Paulo: Edusp, 1997.
- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DOLCETTI, Andrea; RATTI, Giovanni B. *Los Desacuerdos Jurídicos y la 'Doble Naturaleza' del Derecho*, in: SÁNCHEZ, Pau Luque; RATTI, Givoanni Battista. *Acordes y Desacuerdos: Cómo y por qué los juristas discrepan*. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. *Does Public Opinion Influence the Supreme Court? Possibly Yes (But We're Not Sure Why)*. Journal of Law, Economics & Organization, vol. 28, no. 2, 2012, pp. 263-300.
- FALCÃO, J. A.; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?*. Lua Nova (Impresso) , p. 429-469, 2013.
- HAIR, J. J. F. et al. *Multivariate Data Analysis*. 7. ed. [S.I.]: Prentice Hall, 2009.

HART, Herbert. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes, 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HIMMA, Kenneth Einar. *Morality and the Nature of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

HOLMES, Pablo. *Existe uma crise da democracia? Um modelo para crises do sistema político*. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 13, p. 11-37, 2019.

_____. *A sociedade civil contra a população: Uma teoria crítica do constitucionalismo de 1988*. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49456>>.

Acesso em: 17 de abril de 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/49456.

HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. *How to Lose a Constitutional Democracy*. UCLA Law Review, v. 65, Forthcoming; U of Chicago, Public Law Working Paper N° 642, 2017.

Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2901776> or SSRN: em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901776> (acesso em 12 de junho de 2019).

HUQ, Aziz. *The People Against the Constitution*. Michigan Law Review, v. 166, 2018. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol116/iss6/17>>. Acesso em 21 de maio de 2019.

JOHNSON, R.; WICHERN, D. *Applied Multivariate Statistical Analysis*. Pearson Prentice Hall, 2007. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=gFWcQgAACAAJ>>.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado, 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAPOP. *The AmericasBarometer round in 2016/17*. Disponível em: <www.vanderbilt.edu/lapop>. Acesso em 29 de agosto de 2022.

LATINOBARÓMETRO. *Informe 2017*. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/LATDocs/F00006433-InfLatinobarometro2017.pdf>>.

Acesso em 26 de jun. de 2019.

_____. *Informe 2018*. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/INFORME_2018_LATINOBAROMETRO.pdf>.

Acesso em 26 de jun. de 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Editora Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1976.

LOUGHLIN, Martin. *Against Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2022.

SANTOS FILHO, José Camilo dos. *Pesquisa educacional: quantidade-qualidade*, São Paulo: Cortez, 2007.

NASCIMENTO, Paulo. *Entrevista: 'A independência foi feita para evitar uma revolução de escravizados como a do haiti' Marcos Queiroz disseca o processo de silenciamento e opressão a que negros e classes populares do Brasil são submetidos desde 1822*. O Intercept Brasil. Disponível em: <<http://theintercept.com/2022/03/29/independencia-brasil-conluio-revolucao-negros-c-omo-haiti/>>. Publicado em 29 de março de 2022. Acesso em 30 de março de 2022.

NEVES, Marcelo. *Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente*. Dados, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 37, n.º 2, 1994. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/310113558_Entre_subintegracao_e_sobre_integracao_a_cidadania_inexistente>. Acesso em 25 de maio de 2021.

_____. *Constituição e Direito Na Modernidade periférica: Uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. *Democracia defensiva no brasil? Uma análise conceitual e jurisprudencial*. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211-238, 2023.

PESQUISA A CARA DA DEMOCRACIA 2018. In: Banco de Dados INCT IDDC. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/a-cara-da-democracia>. Acessado em 12/08/2022.

PESQUISA A CARA DA DEMOCRACIA 2019. In: Banco de Dados INCT IDDC. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/a-cara-da-democracia>. Acessado em 12/08/2022.

PESQUISA A CARA DA DEMOCRACIA 2020. In: Banco de Dados INCT IDDC. Disponível em: [/https://www.institutodademocracia.org/a-cara-da-democracia](https://www.institutodademocracia.org/a-cara-da-democracia). Acessado em 12/08/2022.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. *Relatório ICJBrasil 2021*. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

RAZ, Joseph. *Ethics in the Public Domain: Essays in the Morality of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

SALA-MOLINS, Louis. *Dark Side of the Light: Slavery and the French Enlightenment*, trad. inglesa de J. Conteh-Morgan. Minneapolis: Minnesota University Press, 2006.

SALZMAN, Ryan & RAMSEY, Adam. *Judging the Judiciary: Understanding Public Confidence in Latin American Courts*. Latin American Politics and Society, vol. 55, n. 1, p. 73–95, 2013.

SCHAUER, Frederick. *The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else*.

Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2022.

SHECAIRA, Fábio; STRUCHINER, Noel. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: PUC Editora/Contraponto, 2016.

TAYLOR, Matthew. *O judiciário e as políticas públicas no Brasil*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, v. 50, n. 2, 2009, pp. 229-257.

TUSHNET, Mark; BUGARIČ, Bojan. *Power to the People: Constitutionalism in the Age of Populism*. Oxford University Press. Nova Iorque: Edição do Kindle, 2021.

VAUCHEZ, Antoine et al. *Sociologia política das instituições judiciais* [recurso eletrônico], organizador Fabiano Engelmann, Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista DireitoGV, 2008, p. 441-464.

TAYLOR, Matthew. *O judiciário e as políticas públicas no Brasil*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, v. 50, n. 2, 2009, pp. 229-257.

TUSHNET, Mark; BUGARIČ, Bojan. *Power to the People: Constitutionalism in the Age of Populism*. Oxford University Press. Nova Iorque: Edição do Kindle, 2021.

VAUCHEZ, Antoine et al. *Sociologia política das instituições judiciais* [recurso eletrônico], organizador Fabiano Engelmann, Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista DireitoGV, 2008, p. 441-464.